

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bom Despacho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS, DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bom Despacho, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, com a finalidade de garantir o bem-estar de seus habitantes, com pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, observado o disposto nos art. 182 e art. 183 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do Sistema de Planejamento e Gestão do Município e abrange todo o seu território.

Art. 3º As normas do Plano Diretor regulam os processos de organização territorial, crescimento econômico, promoção do equilíbrio ambiental e difusão do bem-estar social, subordinando os agentes públicos e privados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios do Plano Diretor:

I - sustentabilidade, em ação integrada do planejamento e da gestão territorial com as políticas ambientais, sociais e econômicas;

II - desenvolvimento do turismo de forma responsável e sustentável;

III - desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos e como vetor do desenvolvimento sustentável; e

IV - inclusão social e combate à desigualdade, com provimento e condições de acesso a serviços públicos que assegurem direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor:

I - orientar o crescimento e o desenvolvimento sustentável por meio da ordenação da ocupação e do uso do solo no território municipal;

II - controlar a expansão urbana e evitar o processo de parcelamento irregular;

III - assegurar o cumprimento da função social da propriedade e coibir o uso especulativo de imóveis urbanos;

IV - garantir o direito à moradia digna e o acesso à infraestrutura, aos serviços públicos e ao desenvolvimento social;

V - elevar a qualidade ambiental do Município por meio da preservação e da recuperação do meio ambiente e do fortalecimento da gestão ambiental local;

VI - promover a qualidade de vida de modo a assegurar a inclusão e a equidade social;

VII - promover o dinamismo econômico do Município nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

VIII - implementar a gestão democrática e participativa, garantida a participação de todos os segmentos da sociedade; e

IX - implantar ruas e espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis, verdes e de qualidade, considerando a escala humana, proporcionando o melhor uso comercial possível do nível térreo das edificações, incentivando o comércio e os mercados locais, incentivando a apropriação dos espaços públicos e promovendo a mobilidade de pedestres e ciclistas para a melhoria da saúde e do bem-estar da população.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 6º O direito de propriedade tem como elemento constitutivo a função social.

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando o seu uso e a sua ocupação atendem às disposições de ordenamento territorial do Município expressas nesta Lei e na legislação urbanística complementar.

Parágrafo único. As normas de ordenamento territorial do Município serão estabelecidas em função das seguintes condicionantes, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho e em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com o Estatuto da Cidade:

I - promoção da qualidade de vida e do bem-estar físico, mental e intelectual;

II - respeito ao interesse da coletividade;

III - preservação do patrimônio ambiental natural e construído;

IV - preservação da memória e da identidade cultural;

V - inclusão social;

VI - garantia do acesso universal e igualitário à moradia, ao saneamento básico, à saúde, à educação, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer, à segurança pública e ao meio ambiente e ao patrimônio cultural preservados;

VII - compatibilidade da expansão e do adensamento urbanos com a infraestrutura e os equipamentos e serviços públicos disponíveis;

VIII - integração das ações públicas e privadas; e

IX - integração regional.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 8º A política urbana do Município contempla questões vinculadas à estrutura urbana, ao desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação, ao patrimônio cultural e urbano, à mobilidade urbana e ao tratamento dos espaços públicos e privados.

§ 1º A política urbana do Município será pautada pelas regras, pelas diretrizes, pelos princípios e pelos objetivos previstos nesta Lei, que consolida:

I - normas de ordenamento do desenvolvimento urbano e ambiental voltadas a uma configuração espacial compacta, racional e eficiente da cidade;

II - regras gerais e especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo e de desenho urbano;

e

III - diretrizes para a aplicação dos instrumentos de política urbana.

§ 2º As diretrizes, os princípios e os objetivos estabelecidos pela política urbana do Município serão observados na elaboração, na interpretação e na aplicação de todos os instrumentos legais de natureza urbanística, bem como considerados na elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 9º São princípios da política urbana do Município:

I - a função social da propriedade, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

II - a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e as futuras gerações;

III - a justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização;

IV - a gestão democrática, por meio dos instrumentos previstos nesta Lei e de outros que venham a ser estabelecidos;

V - a democratização do uso do espaço público;

VI - o equilíbrio das funções da cidade, de forma a garantir a diversidade nos processos de ocupação regular do território de modo harmônico e eficiente;

VII - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município;

VIII - a promoção do desenvolvimento sustentável, sob a ótica universal da política de combate às mudanças climáticas, compatibilizando o desenvolvimento social e o econômico com a preservação ambiental, a partir dos princípios da justiça social e da eficiência econômica, garantindo o uso racional e equitativo dos recursos naturais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o conforto climático;

IX - a proteção das áreas verdes e daquelas ameaçadas de degradação, assegurada a sustentabilidade da flora e da fauna;

X - a integração das ações relativas às políticas setoriais associadas à política urbana e ambiental;

XI - o compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público e a iniciativa privada, sobretudo proprietários, possuidores e responsáveis técnicos, no processo de urbanização e no cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei; e

XII - a solução para implementação de estratégias eficientes para a mobilidade urbana, de modo a priorizar o transporte coletivo e os modais de transporte não motorizado.

TÍTULO II

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 10. São eixos estratégicos para o desenvolvimento do Município:

I - orientar e controlar o uso e a ocupação do solo e a expansão urbana, de forma a ampliar a qualidade urbana das áreas ocupadas e em processo de ocupação e garantir segurança, bem-estar e usufruto dos espaços públicos a todos os cidadãos;

II - promover a proteção dos recursos naturais e a manutenção do equilíbrio ecológico como direito de todos;

III - promover a proteção do patrimônio cultural do Município;

IV - ampliar a diversificação e a integração das atividades econômicas locais, nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

V - potencializar o turismo e as atividades de cultura, esporte e lazer como vetores do desenvolvimento sustentável;

VI - promover a integração intersetorial e territorial das diferentes políticas sociais e destas com as demais políticas públicas, de forma a ampliar a sua efetividade na promoção da qualidade de vida da população local e no resgate dos grupos em situação de risco e vulnerabilidade;

VII - fortalecer a gestão municipal, por meio de ações de transparência e efetividade no atendimento às necessidades da população e da implementação de programas permanentes de qualificação de seus quadros;

VIII - fortalecer a capacidade municipal de arrecadação e captação de recursos, com vistas ao incremento dos investimentos para dotar o Município de infraestrutura necessária ao seu crescimento e desenvolvimento econômico social e ambientalmente sustentável;

IX - fortalecer a participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, nas fases de formulação, implantação, monitoramento e avaliação, com vistas à sua maior efetividade e focalização, considerando a população-alvo de cada uma delas; e

X - ampliar, fortalecer e qualificar as parcerias no setor público e no setor privado, com vistas ao desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável.

TÍTULO III

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DAS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 11. Consideram-se áreas prioritárias para a implementação de políticas públicas aquelas que terão prioridade, não exclusividade, para a alocação dos recursos orçamentários, com vistas à garantia do desenvolvimento social e econômico sustentável do Município, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. São áreas prioritárias para a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento urbano e socioeconômico sustentável no Município:

- I - atenção à saúde;
- II - cidade criativa, cultura, esporte e turismo;
- III - desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - desenvolvimento e proteção social;
- V - educação de qualidade;
- VI - infraestrutura e logística;
- VII - qualidade ambiental;
- VIII - qualidade da gestão pública municipal;
- IX - segurança e mobilidade urbana; e
- X - tecnologia e inovação.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

Art. 13. São diretrizes para a implementação de políticas públicas prioritárias:

I - na área de atenção à saúde:

a) adequação da oferta e da qualidade de cuidados à saúde da população, promoção do acesso aos serviços de saúde e promoção de hábitos de vida saudável; e

b) promoção do cuidado integral à saúde na Atenção Primária à Saúde, de forma humanizada, oportuna, resolutiva e segura e com qualidade, fortalecendo a Estratégia de Saúde da Família e assegurando a cobertura adequada;

II - na área de cidade criativa, cultura, esporte e turismo:

a) foco em programas destinados à ampliação do capital humano, fator essencial para o desenvolvimento econômico e social;

b) turismo sustentável baseado nas dimensões culturais, ambientais e econômicas, de modo a promover o desenvolvimento e a integração dessas dimensões, proporcionando a geração de renda e a valorização da cultura local; e

c) aumento da participação da população na prática de esporte e atividade física, com infraestrutura adequada à disposição das comunidades para a prática de atividades esportivas e de lazer;

III - na área de desenvolvimento econômico sustentável - atenção especial ao crescimento econômico como impulsionador das transformações sociais sustentáveis, por meio de programas de fomento econômico e tecnológico, com vistas à consolidação de um ambiente propício ao

desenvolvimento de negócios, para promover, atrair e manter investimentos produtivos, bem como assegurar ampla conectividade às redes de negócios e de serviços públicos e privados;

IV - na área de desenvolvimento e proteção social:

a) adoção de políticas sociais de inclusão e de políticas de qualificação profissional e geração de renda para seus habitantes, com exercício pleno da cidadania; e

b) atendimento às necessidades básicas dos indivíduos e das famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou em situação de risco e realização de sua inserção na rede de proteção social, cujos programas e ações visam ao resgate dos vínculos afetivos, da cidadania e da inclusão social e econômica;

V - na área de educação de qualidade - promoção do aumento da escolaridade média dos estudantes de Bom Despacho, por meio de um sistema de ensino eficiente, com capital humano de alta qualidade, e do tratamento da educação como prioridade absoluta;

VI - na área de infraestrutura e logística - garantia de uma malha viária suficiente e adequada, que propicie mais agilidade e segurança na movimentação de pessoas e produtos;

VII - na área de qualidade ambiental - promoção da gestão eficiente dos resíduos sólidos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, aliado a mudanças de comportamento da população e a soluções criativas de organização do espaço;

VIII - na área de qualidade da gestão pública municipal - incorporação de inovações e disseminação de boas práticas de gestão na administração municipal, com o estabelecimento de mecanismos que auxiliem a melhoria dos processos de gestão, articulados em torno da ideia de uma cidade inteligente, eficiente, que gera oportunidades e simplifica a vida do cidadão;

IX - na área de segurança e mobilidade urbana - trânsito seguro e inteligente e que respeita a vida e o meio ambiente, com espaço urbano seguro; e

X - na área de tecnologia e inovação - fortalecimento da inovação tecnológica do setor produtivo e do setor público, com vistas ao aumento da competitividade e da capacidade de inovação das empresas, e preparação dos jovens para inserção no mercado de trabalho com nível de qualidade adequado.

TÍTULO IV

DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS PROPOSTAS E DAS AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os objetivos, as diretrizes, as propostas e as ações estabelecidas para cada área prioritária para a implementação das políticas públicas do Município serão observadas pelo Poder Executivo municipal no planejamento, na implementação e na execução das políticas públicas, na elaboração dos planos setoriais e na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

CAPÍTULO II

DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 15. A Política Municipal de Saúde tem por objetivo promover e melhorar a saúde da população, prevenir doenças, proporcionar o aumento da longevidade dos cidadãos e garantir o acesso da comunidade a serviços de qualidade, que assegurem o atendimento integral e universal de saúde no Município.

Art. 16. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - reestruturar, equipar e dotar dos recursos materiais e humanos necessários a rede de atenção primária de saúde do Município;

II - fortalecer as ações e os serviços de saúde de média e alta complexidade;

III - buscar a prevenção de doenças, a promoção e a recuperação da saúde, na sua integralidade;

IV - oferecer atendimento integral, universal e com qualidade no serviço de saúde do Município;

V - aumentar a oferta de serviços odontológicos à população;

VI - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, instrumento de planejamento e execução das ações e estratégias estabelecidas na área da saúde;

VII - promover o cuidado integral na Atenção Primária à Saúde, de forma humanizada, oportuna, resolutiva, segura e de qualidade, fortalecendo a Estratégia de Saúde da Família e assegurando a cobertura adequada;

VIII - fortalecer estratégias de monitoramento da execução dos serviços de assistência à saúde; e

IX - fortalecer a rede de assistência à pessoa com sofrimento mental e a dependentes químicos, de forma intersetorial, por meio dos serviços do Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, do Núcleo de Atenção à Saúde Mental - NASM, do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPS AD e dos demais serviços que integram a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 17. São propostas para a Gestão Municipal da Saúde:

I - dar efetividade ao Plano, ao Fundo e ao Conselho Municipal de Saúde;

II - apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;

III - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;

IV - construir sedes próprias de unidades de saúde, observando sua localização como forma de favorecer a acessibilidade da população assistida, e garantir estrutura física compatível com o serviço prestado;

V - promover ações de capacitação continuada aos profissionais da área da saúde;

VI - elaborar estudos epidemiológicos acerca dos principais agravos e elaborar planos de trabalho intersetoriais de acompanhamento, promoção, prevenção e intervenção;

VII - assegurar ações estratégicas de prevenção e promoção articulada das equipes multiprofissionais, destinadas à prevenção dos agravos e dos óbitos relacionados com doenças crônicas não transmissíveis;

VIII - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

IX - garantir a assistência odontológica com foco nas demandas evidenciadas a partir de análises e estudos de perfil epidemiológico;

X - ofertar consultas e exames diagnósticos com base em critérios assistenciais, nível de complexidade e planejamento local;

XI - melhorar a gestão da vacinação, monitorar a qualidade dos dados epidemiológicos e acompanhar periodicamente os resultados;

XII - melhorar a estrutura física da Unidade de Pronto Atendimento existente;

XIII - fortalecer a vigilância à saúde para o conhecimento dos fatores determinantes e condicionantes de saúde, assim como recomendar a adoção das medidas de prevenção e controle cabíveis;

XIV - monitorar os processos por meio da utilização de sistemas informatizados; e

XV - fomentar a participação popular nas discussões e deliberações das políticas de saúde por meio de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

CAPÍTULO III

DA CIDADE CRIATIVA, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO TURISMO

Seção I

Da cultura e do patrimônio histórico

Art. 18. A Política Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural tem como objetivo principal a integração dos objetivos urbanísticos estabelecidos nesta Lei com a política municipal de preservação do patrimônio cultural, observadas as normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º O princípio que norteia a política de preservação do patrimônio cultural e urbano é a promoção da conservação das características ambientais e dos estilos de vida distintivos de diferentes áreas do território municipal.

§ 2º Constituem parte integral do patrimônio cultural do Município os povos e as comunidades tradicionais que nele residem, compreendidos como grupos culturalmente diversos que se identificam como tal, que possuem sistemas de organização social próprios, ocupam territórios e utilizam recursos naturais como elementos essenciais para sua continuidade cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com base em conhecimentos, inovações e práticas transmitidos pela tradição.

§ 3º No desenvolvimento e na implementação de normas e intervenções que tenham impacto sobre os povos e as comunidades tradicionais será garantido o acesso à informação e a participação ativa desses povos e dessas comunidades.

Art. 19. Integram o patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, e bens inventariados, que constituem referência para a identidade e a memória da comunidade.

§ 1º O patrimônio material é constituído pelas expressões de caráter histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º O patrimônio imaterial é constituído por:

I - conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 20. São diretrizes da Política Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural:

I - proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso e valorização da memória e do sentimento de pertencimento à cidade;

II - valorização das áreas de patrimônio cultural, com a proteção e a recuperação de imóveis e locais de referência para a população da cidade, incentivando usos e atividades compatíveis com a preservação; e

III - incentivo à pesquisa e ao registro das obras e dos monumentos que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou científico.

Art. 21. São propostas para a implementação da Política Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural:

I - promover a implementação do Plano Municipal de Cultura;

II - incentivar a participação da sociedade civil nas instâncias de formulação e deliberação das políticas de cultura e patrimônio, especialmente nos conselhos municipais;

III - fortalecer a atuação do Conselho de Política Cultural e do Conselho Consultivo e Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - aprimorar parcerias, ações transversais e programas integrados entre as políticas públicas nas áreas de cultura, patrimônio cultural, turismo, educação, esporte, juventude e lazer;

V - promover maior integração dos veículos de comunicação com a política cultural local;

VI - apoiar iniciativas da sociedade civil de preservação dos seus próprios bens culturais; e

VII - desenvolver estudos sobre o estabelecimento de Áreas Especiais de Preservação Cultural.

Art. 22. São propostas para o desenvolvimento cultural:

I - promover ações para a implantação de instituição museal no Município, para a salvaguarda da história, da memória e da identidade local e regional, promotora de ações para todos os segmentos culturais, em trabalho integrado com o Conselho de Política Cultural;

II - aprimorar e manter a agenda cultural do Município atualizada e incentivar a participação efetiva da comunidade;

III - realizar o levantamento permanente dos segmentos artísticos e culturais para o planejamento cultural no Município;

IV - promover estudos para o desenvolvimento da economia criativa, nas áreas de culinária local e artesanato;

V - promover parcerias efetivas com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com vistas ao desenvolvimento de projetos de educação patrimonial, educação ambiental e turismo cultural;

VI - estruturar em termos legais e planejar a Feira de Artes e Artesanatos, de forma a abranger o maior número e a maior diversidade de artistas possível e possibilitar a comercialização de produtos de origem local, estabelecendo editais para os eventos planejados, com acesso garantido a toda a comunidade, integrando as suas atividades à política municipal de turismo e desenvolvendo a economia criativa;

VII - promover oficinas de artes nos espaços públicos para incentivar e proporcionar à população carente em situação de vulnerabilidade social a prática de atividades artísticas;

VIII - realizar festivais, mostras e feiras para exibição, divulgação e fruição de saberes artísticos e culturais do Município;

IX - criar, em parceria com instituições públicas de ensino, os cursos de artes cênicas e música, com vistas à ampliação das atividades e das produções artísticas e culturais e à profissionalização da classe artística no Município;

X - incentivar e promover a capacitação dos profissionais da cultura por meio de palestras, simpósios, cursos, oficinas e **workshops**;

XI - fomentar as entidades e os agentes culturais municipais;

XII - realizar obras para a valorização e a preservação do patrimônio cultural;

XIII - colocar em funcionamento o Museu Ferroviário e o Museu da Cidade;

XIV - criar um centro de exposição para o artesanato;

XV - utilizar os mecanismos de proteção dos bens culturais; e

XVI - elaborar e realizar eventos gastronômicos com o intuito de preservar a identidade culinária, as tradições e os costumes locais e regionais.

Art. 23. São propostas para a proteção do patrimônio documental:

I - preservar a documentação do programa ICMS Patrimônio Cultural, garantindo sua preservação e o acesso público; e

II - identificar e criar mecanismos de proteção dos acervos privados de interesse público, como aqueles guardados nas escolas, igrejas, associações e famílias, em especial os acervos das festas tradicionais, como o Reinado.

Art. 24. São propostas para a proteção das estruturas urbanas e arquitetônicas e do patrimônio ambiental urbano:

I - promover estudos sobre a paisagem urbana, considerando vistas e conexões significativas a partir do bem tombado ou inventariado para a definição do entorno a ser protegido, quando necessário, quanto a padrões de ocupação, infraestrutura adequada e possíveis atividades econômicas, atendendo a critérios de sustentabilidade e garantindo a proteção do patrimônio arquitetônico e cultural; e

II - criar roteiros turístico-culturais correlacionados aos bens culturais tombados e registrados, como um Circuito Turístico Cultural, com o suporte dos eixos viários, integrando meio ambiente, patrimônio, culinária e festas, estimulando os proprietários envolvidos a atuar em consonância com a preservação desses bens e valorizando a mão de obra local.

Art. 25. São propostas para a difusão e a educação para o patrimônio:

I - fortalecer ações de difusão e educação patrimonial no Município, envolvendo os mais diversos grupos, como servidores públicos, idosos, jovens, crianças e comunidades periféricas e rurais; e

II - desenvolver projetos de educação patrimonial regional em parceria com Conselhos de Patrimônio Cultural e Secretarias de Cultura de Municípios da região.

Seção II

Do esporte e do lazer

Art. 26. A Política Municipal de Esporte e Lazer visa propiciar condições adequadas de desenvolvimento físico, mental e social dos munícipes por meio do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 27. São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I - democratização do acesso à prática de atividades de esporte e lazer como direito constitucional;

II - participação da sociedade na definição de ações da Política;

III - informação contínua das ações de esporte e lazer à sociedade;

IV - conscientização da importância e incentivo à prática de atividades de esporte e lazer; e

V - descentralização de ações para o atendimento às demandas, considerando recortes territoriais e, em especial, situações de vulnerabilidade.

Art. 28. São propostas para a Política Municipal de Esporte e Lazer:

I - melhorar a qualidade de vida e a saúde da população por meio da prática de atividades esportivas e de lazer;

II - incentivar a participação popular no Conselho Municipal de Esportes e Lazer;

III - incentivar as atividades de esporte e lazer na rede pública e privada de ensino e a participação dos alunos nos Jogos Escolares de Bom Despacho;

IV - disponibilizar equipamentos para a prática de esportes e atividades de lazer em praças e áreas públicas, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e o atendimento às especificidades de faixas etárias e gêneros;

V - fomentar o esporte educacional, a participação e o rendimento;

VI - promover atividades de esporte e lazer destinadas à sociedade bom-despachense em sua diversidade, com vistas à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento da saúde integral do ser humano;

VII - incentivar gestores esportivos e profissionais da área da saúde a participar de eventos, cursos, clínicas e palestras relacionadas com a cadeia produtiva do esporte, dentro e fora do Município, para aumentar o índice do ICMS Esportivo;

VIII - capacitar servidores públicos municipais e voluntários que atuem na área de esportes e lazer;

IX - promover a participação da população na construção das políticas públicas de esporte e lazer;

X - organizar e realizar eventos de diversas modalidades esportivas, com o intuito de aumentar a participação de crianças, adolescentes, adultos e idosos no cenário esportivo municipal;

XI - organizar ou apoiar cursos, clínicas e palestras relacionadas com a cadeia produtiva do esporte, para aumentar o índice do ICMS Esportivo;

XII - construir, ampliar e revitalizar espaços esportivos públicos;

XIII - fomentar as entidades esportivas municipais, públicas e privadas;

XIV - implantar equipamentos para a prática de esportes e atividades de lazer em praças e áreas públicas;

XV - institucionalizar parcerias com a iniciativa privada, clubes, associações, liga desportiva, federação ou confederação e reconhecer e apoiar o trabalho voluntário para a efetivação das ações programadas;

XVI - estimular a iniciativa privada a patrocinar eventos, programas e projetos de esporte e lazer, com a implementação de uma política de incentivos fiscais;

XVII - descentralizar as ações de esporte e lazer, com a construção ou implementação de melhorias em espaços públicos existentes nas áreas urbana e rural do Município;

XVIII - incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social, diversificando o atendimento segundo o gênero, a modalidade esportiva e a deficiência; e

XIX - garantir o direito ao esporte e ao lazer a toda a população do Município.

Seção III

Do turismo

Art. 29. O fomento à atividade de turismo e a exploração do potencial turístico do Município constituem prioridades para a potencialização do emprego e da renda, a diversificação da atividade econômica e o fortalecimento da economia local.

Art. 30. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I - desenvolvimento do turismo de forma integrada, sustentável e socialmente inclusiva, conforme as diretrizes da Organização Mundial do Turismo e do Ministério do Turismo, com vistas a gerar mais empregos, renda e qualidade de vida para a população local; e

II - promoção do turismo cultural, histórico, artístico e religioso por meio de negócios e eventos relacionados à cultura e à economia local.

Art. 31. São propostas para o fortalecimento e a articulação institucional para a gestão do turismo:

I - desenvolver e efetivar a Política Municipal de Turismo em consonância com o Plano Diretor;

II - dotar o órgão competente de estrutura organizacional e de pessoal capacitado para o exercício das funções de planejamento e gestão do turismo sustentável no Município e a provisão de informação turística;

III - criar roteiros turístico-culturais correlacionados aos bens culturais tombados e registrados, como um Circuito Turístico Cultural, com o suporte dos eixos viários, integrando meio ambiente, patrimônio, culinária e festas, estimulando os proprietários envolvidos a atuar em consonância com a preservação desses bens e valorizando a mão de obra local;

IV - elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo, de forma alinhada com os planos de turismo em nível regional, estadual e nacional e com o Plano Diretor;

V - articular, fomentar e desenvolver políticas, planos e ações sustentáveis e inclusivas para a estruturação dos segmentos de maior potencial turístico no Município, em parceria com as instituições competentes;

VI - articular, apoiar e fomentar a realização periódica de campanhas de sensibilização para a educação ambiental e turística de forma integrada, destinadas à população, a empresários e a turistas, bem como de planos e ações de capacitação da mão de obra gerencial e operacional para a prática da atividade turística sustentável nos setores público, não governamental e privado;

VII - cumprir as exigências para que o Município esteja inserido no Mapa do Turismo do Ministério do Turismo e na captação do ICMS Turismo, nos devidos prazos;

VIII - fomentar a participação e a captação de recursos e benefícios por parte do setor turístico municipal junto aos demais programas, ações de apoio e linhas de financiamento oferecidas nas esferas federal e estadual, orientando os potenciais interessados para esse fim;

IX - articular com as instituições competentes ações destinadas ao monitoramento e à mitigação de questões e impactos ambientais que afetem recursos turísticos do Município e de regiões próximas, importantes para o turismo local;

X - promover a consolidação de política de fomento a eventos turísticos, de modo a maximizar os seus impactos positivos e minimizar os negativos, por meio de uma cartilha de orientação aos interessados, com as condições de realização;

XI - articular com as secretarias municipais competentes medidas para maior arborização da cidade, com vistas a melhorar a sensação térmica e a ambiência, além de estudos de outras intervenções urbanísticas e paisagísticas cabíveis que possam agregar valor turístico ao Município, tais como a revitalização de praças;

XII - fazer gestões junto aos órgãos municipais competentes, com vistas a ampliar e tornar mais efetiva a fiscalização ambiental, econômica e sanitária das atividades turísticas;

XIII - articular, junto aos órgãos municipais e às demais instâncias competentes, ações destinadas a sanar as limitações ao turismo em termos de acessibilidade, de transporte inter e intramunicipal e de sinalização rodoviária e turística, inclusive por meio de aplicativos do tipo Google Maps e Waze, entre outros;

XIV - apoiar esforços para a implantação do Circuito da Fé;

XV - fomentar e apoiar iniciativas de estruturação e melhoria de atrativos turísticos para a visitação, relacionadas com estrutura física e estado de conservação, gestão e capacitação de pessoas, adoção de práticas sustentáveis, sinalização turística e interpretativa inteligente e interativa, materiais de informação e divulgação, e acesso a **wi-fi**, entre outros itens de agregação de valor turístico, priorizando os atrativos de maior potencial turístico;

XVI - desenvolver o calendário de eventos e atualizá-lo com frequência, buscando:

a) articular a promoção e a realização de novos eventos, priorizando iniciativas baseadas na cultura local que possam contribuir para a promoção e o posicionamento do destino no mercado e para o fomento do turismo; e

b) incentivar a realização de eventos permanentes, sobretudo noturnos, de forma a auxiliar a composição de pacotes de turismo e a ampliação dos gastos turísticos no Município;

XVII -fomentar e apoiar projetos de desenvolvimento e estruturação de roteiros turísticos, priorizando os associados aos segmentos e aos atrativos de maior potencial no Município; e

XVIII - privilegiar os produtos de maior potencial turístico e que estejam mais preparados para receber turistas de forma satisfatória e sustentável, utilizando diferentes canais institucionais locais, regionais e estaduais, mercadológicos e de comunicação digital, junto a mercados efetivos e potenciais a serem pesquisados.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 32. As políticas municipais de desenvolvimento econômico e da agropecuária constituem uma série de ações integradas cujo objetivo é fomentar o crescimento econômico sustentável, melhorar as condições da produção agropecuária e fortalecer a agricultura familiar no Município.

Art. 33. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária:

I - sustentabilidade e continuidade das políticas públicas para o desenvolvimento econômico do Município;

II - melhoria do ambiente de negócio por meio de ações no âmbito da administração municipal, destinadas à desburocratização e à simplificação de processos que afetem a livre iniciativa econômica;

III - implementação, no âmbito da administração municipal, de estratégias que contemplem e fortaleçam a liberdade econômica;

IV - incentivo e fortalecimento das atividades empreendedoras como estratégia de economia local;

V - apoio à implementação de projetos direcionados ao desenvolvimento e ao fortalecimento do turismo local;

VI - fomento e promoção da capacitação e da formação de empreendedores como forma de melhorar seus níveis de competitividade;

VII - incentivo e promoção da inovação e da tecnologia com vistas ao fortalecimento do ambiente econômico local;

VIII - incentivo ao fortalecimento da agricultura familiar;

IX - apoio e proposição de ações para a qualificação e a formação da mão de obra empregada na agropecuária, com vistas à difusão de tecnologias modernas e sustentáveis;

X - incentivo à inserção competitiva das atividades econômicas agropecuárias;

XI - apoio e fomento do alinhamento do setor agropecuário local com as tendências tecnológicas globais e as modernas práticas de produção e comercialização;

XII - fomento de ações para o empreendedorismo, de modo a consolidar os Arranjos Produtivos Locais da economia;

XIII - incentivo ao desenvolvimento de produtos rurais como ferramenta para a geração de emprego e renda nas comunidades rurais do Município; e

XIV - desenvolvimento de ações para a atração de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços como alternativa para a diversificação e a complementação da economia local.

Art. 34. São propostas para o desenvolvimento econômico e agropecuário do Município:

I - formular e implementar política de fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico dos setores primário, secundário e terciário do Município;

II - apoiar a comunidade empresarial por meio de planos, programas, projetos, informações, pesquisas e estudos;

III - implementar e monitorar o Plano de Desenvolvimento Econômico para o Município;

IV - incrementar a atratividade econômica do Município, considerando suas vocações, suas potencialidades e as tendências globais nos setores agropecuário, industrial e de serviços, como forma de assegurar emprego e renda à população;

V - aprimorar e incentivar as atividades empreendedoras como forma de geração do autoemprego e de melhoria da renda das famílias;

VI - fomentar a capacitação de empreendedores locais como forma de desenvolvimento econômico e de criação de empregos e renda no Município;

VII - atuar em conjunto com entidades acadêmicas, públicas ou privadas, em projetos que proporcionem apoio ao empreendedorismo, à tecnologia e à inovação;

VIII - promover a diversificação econômica no território, especialmente nos setores da agroindústria;

IX - incentivar e apoiar a preservação e a expansão das empresas de todos os portes e segmentos de negócios;

X - incentivar o aumento dos níveis de produtividade e competitividade da indústria, apoiando a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

XI - motivar e potencializar a criação de novos negócios;

XII - apoiar o microempreendedor individual, por meio de orientações técnicas e capacitações;

XIII - promover cursos, palestras e oficinas para os produtores rurais, com vistas à capacitação e à difusão de tecnologias sustentáveis na agropecuária;

XIV - apoiar e incentivar a comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores por meio da feira livre, em consonância com as leis municipais;

XV - identificar e firmar parcerias para a capacitação técnica e a qualificação da mão de obra local, junto a organizações públicas e privadas, como Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e outras;

XVI - aumentar o percentual de participação da agricultura no Produto Interno Bruto - PIB local e elevar os níveis de aquisição da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e de outros mercados institucionais, como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA;

XVII - fomentar a agricultura familiar para contribuir no atendimento das necessidades alimentares da população;

XVIII - incentivar a produção agropecuária e agroindustrial, em especial de alimentos, com o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo impacto ambiental, preservando as funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento e a segurança alimentar;

XIX - fomentar, em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater-MG e a sociedade civil, política de assistência técnica e extensão rural, com base no incentivo ao uso de técnicas de cultivo e produção que respeitem os saberes tradicionais dos agricultores familiares e que sejam sustentáveis;

XX - apoiar programas que permitam a comercialização direta de produtos provenientes da agricultura familiar e da industrialização rural entre agricultores familiares e o mercado consumidor;

XXI - fomentar a implantação de feiras agroecológicas e a ampliação da economia solidária;

XXII - incentivar a formação de associações, grupos e cooperativas de produtores rurais e de agricultores familiares;

XXIII - garantir condições adequadas de acesso às áreas rurais, para facilitar o transporte de pessoas e o escoamento da produção agropecuária;

XXIV - articular e promover, em conjunto com os Governos federal e estadual e com as empresas de telecomunicações, a expansão do acesso a rede de dados para a área rural do Município, com aumento da qualidade do sinal ofertado, seja 4G, 5G ou superiores, quando disponíveis;

XXV - implementação de processo robusto e efetivo para a agropecuária familiar que assegure renda, sucessão familiar e permanência do homem no campo;

XXVI - formulação e execução de política pública para fomentar a agropecuária de maneira a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a rentabilidade e garantir a sustentabilidade ambiental;

XXVII - criar mecanismos simplificados de habilitação sanitária e ambiental para as agroindústrias e as fábricas de produção e processamento de alimentos de origem animal e vegetal;

XXVIII - resgatar e impulsionar a cultura de atividades ligadas à agropecuária, por meio de parcerias ou de suporte financeiro, técnico e de gestão;

XXIX - criar e abastecer com informações a Plataforma de Dados Municipal do Produtor Rural - PDPR, que conterá:

- a) fórum - discussão, apresentação, palestras, cursos;
- b) cadastro de produtores e imóveis rurais;
- c) venda e aluguéis de imóveis rurais;
- d) venda de equipamentos, animais, alimentos e peças artísticas; e
- e) disponibilização de mapas, planilhas, previsão de tempo e cotações de preços; e

XXX - fomentar projetos de extensão de instituições de ensino para disponibilização de cursos voltados ao agronegócio.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 35. O desenvolvimento social do Município terá por objetivo a garantia dos direitos sociais constitucionalmente reconhecidos.

Art. 36. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - alinhamento das políticas setoriais com os sistemas nacionais de políticas sociais, com a implantação e a efetivação do correto funcionamento dos conselhos, dos planos e dos fundos previstos;

II - participação dos usuários, da comunidade e da população interessada na definição dos programas e na fiscalização da prestação de serviços;

III - articulação transversal ou intersetorial na administração municipal, entre as políticas sociais e estas com as políticas urbana, econômica e ambiental; e

IV - incorporação da dimensão territorial, com foco nas áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 37. São propostas para a Política Municipal de Assistência Social:

I - desenvolver atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social;

II - ofertar serviços realizados em grupos que busquem complementar o trabalho social com as famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social;

III - ampliar a oferta dos serviços da proteção social básica no Município;

IV - ofertar acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, proporcionando serviços psicológico, social, de orientação e de encaminhamentos jurídicos necessários à superação da situação de violência;

V - prestar atendimento nas situações de risco e violação de direitos, direcionando o foco das ações para a família, na perspectiva de potencializar sua capacidade de proteção;

VI - construir um espaço adequado para os serviços oferecidos pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

VII - implantar um espaço estratégico para o enfrentamento da violência contra as mulheres, integrando a sua atuação com instituições governamentais e não governamentais que integrem a Rede de Atendimento às Mulheres;

VIII - construir a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IX - prevenir os agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais da pessoa idosa;

X - proporcionar moradia digna, regular e legalizada, principalmente às pessoas de baixa renda;

XI - diminuir os impactos habitacionais em situações de desastres naturais e calamidades públicas;

XII - promover o planejamento do desenvolvimento habitacional no Município;

XIII - incentivar a participação popular no Conselho Municipal de Habitação e a sua atuação de forma contínua e ininterrupta;

XIV - identificar e monitorar os problemas habitacionais existentes no Município;

XV - criar e incentivar serviços, projetos e programas de caráter habitacional, com vistas à mitigação de demandas habitacionais reprimidas;

XVI - promover ações que proporcionem moradia acessível à população de baixa renda, combatam a especulação imobiliária e possibilitem o acesso de pessoas de todas as faixas de renda à habitação digna;

XVII - assegurar a integração da Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as demais políticas públicas pertinentes à urbanização, à mobilidade urbana, ao saneamento básico, ao meio ambiente, à educação, à saúde, ao esporte e ao lazer, entre outras;

XVIII - buscar a integração dos programas de habitação municipal, estadual e federal, propiciando a otimização dos recursos aplicados em projetos de habitação de interesse social;

XIX - assegurar às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XX - fomentar políticas públicas de construção ou aquisição de unidades habitacionais e de requalificação de imóveis urbanos;

XXI - instituir políticas de regularização fundiária nas áreas urbana e rural;

XXII - promover a melhoria do acesso à variedade de alimentos, fomentando saúde, nutrição e desenvolvimento adequados;

XXIII - promover a educação alimentar e a gestão dos alimentos;

XXIV - fomentar e incentivar a agricultura familiar;

XXV - criar e incentivar a atuação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de forma contínua e ininterrupta;

XXVI - criar e monitorar os indicadores de insegurança alimentar e nutricional do Município;

XXVII - criar programas e projetos para o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional, com vistas à solução ou à mitigação de problemas nutricionais;

XXVIII - amparar os produtores rurais da agricultura familiar em situações adversas, ocasionadas pelas sazonalidades climática e de mercado;

XXIX - promover ações necessárias à garantia de recursos específicos para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XXX - assegurar a integração da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas pertinentes à urbanização, ao saneamento básico, ao meio ambiente e à educação, entre outras.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Art. 38. A educação é um direito de todos os cidadãos e um dever do Município, da família e da comunidade, constitui atividade primordial e permanente para o desenvolvimento humano, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, e tem como regulamento norteador a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 39. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I - universalização do ensino pré-escolar;

II - universalização do acesso às creches;

III - oferta do Ensino Fundamental em tempo integral;

IV - promoção da modernização digital das escolas e do ensino;

V - universalização do atendimento da educação especial;

VI - fortalecimento da Educação do Campo;

VII - aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Município;

VIII - atualização do Plano Municipal de Educação, de acordo com a realidade do Município;

IX - garantia da alfabetização na idade certa;

X - promoção prioritária do acesso à inovação e à tecnologia nas escolas;

XI - fomento do desenvolvimento e da disseminação de recursos didáticos digitais na Rede Municipal de Educação; e

XII - promoção da educação alimentar de crianças e jovens, com vistas à saúde e ao bem-estar.

Art. 40. São propostas para a Política Municipal de Educação:

I - ampliar a oferta de vagas na educação infantil para as crianças de zero a três anos de idade, por meio da rede pública e de instituições conveniadas;

II - garantir a universalização do ensino infantil;

III - garantir o ingresso e a permanência de todas as crianças e de todos os adolescentes de seis a quatorze anos de idade nas escolas públicas de ensino fundamental;

IV - realizar busca ativa no intuito de ampliar o atendimento para os anos iniciais na Educação de Jovens e Adultos, ofertado pela Rede Pública Municipal de Ensino, com o objetivo de combater o analfabetismo;

V - garantir a inclusão, a permanência e o sucesso escolar das pessoas com deficiência;

VI - transformar os ambientes educacionais, inclusive as salas de aula, em espaços tecnológicos, dotados de sistema de áudio e vídeo, de computadores e de climatização;

VII - renovar constantemente o acervo das bibliotecas escolares e salas de leitura, com aquisições alinhadas com a Base Nacional Comum Curricular, incluindo a aquisição de material didático complementar, com foco na alfabetização e no letramento não somente na língua portuguesa, mas também na língua inglesa;

VIII - fomentar a criação do acervo digital para as bibliotecas e as escolas do Município;

IX - desenvolver ações para a melhoria da qualidade do Programa Merenda Escolar;

X - adequar o Currículo Referência de Minas Gerais em conformidade com a realidade da comunidade escolar atendida e construir o Currículo Referência de Bom Despacho;

XI - desenvolver programas específicos destinados ao atendimento global do aluno, de forma interdisciplinar, como higiene pessoal e saúde, educação para o trânsito, educação patrimonial e ambiental;

XII - assegurar o transporte escolar para os alunos da zona rural;

XIII - investir em ações que visem à melhoria da qualidade de ensino na rede municipal, por meio da formação continuada dos profissionais da educação, do oferecimento de cursos de gestão específicos para os dirigentes das escolas e da ampliação de mecanismo de avaliação externa das escolas;

XIV - desenvolver ações socioeducativas e culturais como incentivo à permanência e ao bom rendimento dos alunos nas escolas, com atividades extracurriculares;

XV - ampliar gradualmente o atendimento em tempo integral;

XVI - garantir as condições básicas de infraestrutura, equipamentos e recursos pedagógicos e materiais tecnológicos necessários e suficientes para o pleno exercício da atividade do magistério;

XVII - garantir rede de atendimento às crianças com deficiência, com programas intersetoriais de saúde, educação e desenvolvimento social, por meio de parcerias com instituições especializadas;

XVIII - promover e incentivar a participação de professores e profissionais da educação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento, para aumentar a qualidade dos serviços educacionais do Município;

XIX - intensificar as ações intersetoriais com saúde, assistência social, cultura e esportes, com vistas à prevenção dos agravos oriundos da vulnerabilidade social dos alunos;

XX - manter os programas pedagógicos existentes que promovam a melhor qualidade da educação, criando mecanismos institucionais que garantam a sua continuidade em gestões futuras;

XXI - fomentar a participação das escolas nas competições regionais, estaduais e nacionais de conhecimento, como competições de robótica e olimpíadas dos conhecimentos básicos e de conhecimentos gerais, entre outras;

XXII - fomentar a participação popular e da comunidade escolar no processo de discussão e deliberação das políticas de educação por meio de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação;

XXIII - fortalecer, por meio do Fórum Municipal de Educação, o acompanhamento e o monitoramento do Plano Municipal de Educação, com vistas a garantir o cumprimento das suas metas;

XXIV - promover o acompanhamento, por meio digital, da aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

XXV - ampliar o uso de línguas, linguagens e tecnologias de comunicação digitais que incentivem processos de inovação no acompanhamento e no fomento da aprendizagem e do desenvolvimento integral do estudante, com capacitação em linguagem de programação para estudantes, professores e monitores;

XXVI - ampliar a disponibilização de equipamentos com acesso à internet aos estudantes e aos professores por meio de parcerias para o desenvolvimento de programas que promovam uma educação conectada e tecnológica;

XXVII - implementar ações para o acompanhamento individualizado de estudantes que apresentarem maiores dificuldades de aprendizagem;

XXVIII - incentivo à formação dos professores, da equipe pedagógica e dos gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia; e

XXIX - implantar, nas escolas, oficinas e feiras de estudos relacionados à coleta seletiva e sua importância para o meio ambiente e a preservação do Município.

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA E DA LOGÍSTICA MUNICIPAL

Seção I

Da Política Municipal de Infraestrutura e Logística

Art. 41. A Política Municipal de Infraestrutura e Logística compreende os serviços de saneamento básico, iluminação pública e energia elétrica, comunicações, pavimentação e manutenção de vias urbanas e rurais, e tem como diretriz a consolidação das estruturas básicas de apoio ao desenvolvimento sustentável do Município.

Seção II

Da iluminação pública

Art. 42. A iluminação pública é equipamento coletivo de valorização das áreas e dos ambientes públicos urbanos e rurais, para o desenvolvimento social e econômico da população.

Art. 43. A utilização de energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento do Município, pois possibilita a expansão das atividades econômicas e melhora a qualidade de vida da população, ao garantir o aumento de seu conforto e de sua segurança.

Art. 44. São diretrizes relativas à iluminação pública e ao fornecimento de energia elétrica no Município:

I - expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica, adotando como critério básico a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - promoção e difusão da captação e da utilização de formas alternativas de energia;

III - disponibilização do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica para toda a população;

IV - proposição de melhorias na iluminação pública da Sede, dos distritos e dos principais eixos viários, de modo a propiciar segurança à população e valorizar o patrimônio histórico;

V - racionalização e busca de maior eficiência no uso de energia elétrica nos edifícios públicos; e

VI - aprimoramento da iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas

Seção III

Da gestão e da conservação das áreas públicas

Art. 45. As áreas públicas são porções do território de propriedade do Município que tiveram sua origem em doação, desapropriação para fins de utilidade pública, dação em pagamento ou transferência ao patrimônio municipal a partir do parcelamento urbano.

Art. 46. As áreas públicas abrangem:

I - as áreas ocupadas ou não por prédios públicos;

II - as áreas verdes;

III - as áreas destinadas a equipamentos comunitários e usos institucionais; e

IV - as áreas do sistema viário.

§ 1º Será obrigatória a instalação de elementos destinados a permitir a mobilidade urbana nas áreas públicas.

§ 2º A gestão das áreas públicas poderá ser efetuada em colaboração e mediante parcerias com empresas e associações de moradores.

Art. 47. São diretrizes para a gestão e a conservação das áreas públicas:

I - estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas públicas ainda não ocupadas, competindo à administração municipal zelar pela posse, pela manutenção e pela conservação dos espaços públicos não ocupados e coibir invasões;

II - implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

III - melhoria do acesso da população aos locais de serviços e de equipamentos comunitários;

IV - garantia da boa utilização das calçadas nas vias urbanas por meio da padronização da largura, do uso de pisos antiderrapantes, de arborização compatível com sua largura e da adoção de equipamentos urbanos;

V - estabelecimento de programas de pavimentação das vias urbanas;

VI - estabelecimento de programas de manutenção e adequação da infraestrutura viária das rodovias rurais, priorizadas as rodovias que permitem o escoamento da produção rural e o acesso às escolas rurais, aos postos de saúde e às comunidades;

VII - estabelecimento de programa de manutenção preventiva das vias urbanas, especialmente em relação à preservação do pavimento, às sinalizações horizontal e vertical e aos dispositivos de drenagem superficial; e

VIII - pavimentação de todas as vias da Sede Municipal e dos distritos, em função da sua categoria funcional e capacidade de tráfego, associada a sistema de drenagem superficial eficiente.

Art. 48. São propostas para a gestão e a conservação das áreas públicas:

I - cadastrar e mapear as áreas e os edifícios públicos;

II - instituir Código de Posturas que regulamente o uso de áreas públicas; e

III - estabelecer plano de reserva de áreas para implantação de grandes equipamentos de interesse público, como Estações de Tratamentos de Esgotos, Estações de Tratamento e Elevatórias de Água, cemitério e aterro sanitário.

Seção IV

Do saneamento ambiental

Art. 49. São propostas para o eixo saneamento ambiental, tendo como diretriz a universalização dos serviços de saneamento ambiental nas áreas urbanas e rurais:

I - integrar-se e articular-se com outros Municípios, quando couberem ações conjuntas para a operação, a manutenção e a gestão dos serviços de interesse comum, principalmente na solução do tratamento de esgotos e do manejo de resíduos sólidos;

II - demarcar e proteger as áreas das Estações de Tratamento de Água, impedindo invasões e depredações;

III - demarcar zona de amortecimento no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos existentes e futuras;

IV - implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico, adequando-o ao disposto na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

V - implementar o Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos, com atenção especial para a coleta seletiva e o trabalho associativo e cooperativo de catadores e trabalhadores de reciclagem, com ações de suporte à sustentabilidade e alternativas de geração de renda; e

VI - incentivar a participação da população e a sua adesão ao processo de separação dos materiais a partir das suas residências por meio de educação ambiental formal e informal e de atividades lúdicas e artísticas, com vistas a estabelecer vínculos afetivos entre a população e os catadores e trabalhadores de reciclagem, tendo como objetivo final a sua inclusão social.

CAPÍTULO VIII

DA QUALIDADE AMBIENTAL

Seção I

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 50. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano, de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar humano.

Art. 51. São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido com vistas ao seu uso coletivo;

II - proteção, preservação e recuperação dos recursos ambientais, por meio de:

- a) controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- b) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- c) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e
- d) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III - fortalecimento institucional para a gestão do meio ambiente e do saneamento ambiental, por meio da ampliação da capacidade técnica das equipes da administração municipal e do desenvolvimento de legislação ambiental;

IV - implementação da educação ambiental sistêmica e contínua, para a elevação dos níveis de bem-estar e sustentabilidade no Município e a capacitação da população para a participação ativa na defesa do meio ambiente; e

V - implementação, no território municipal:

- a) da Política Nacional de Meio Ambiente;
- b) da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c) da Política Nacional de Saneamento Básico;
- d) da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- e) da Política Nacional de Mudanças Climáticas;
- f) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e
- g) dos demais marcos regulatórios afetos ao tema.

Art. 52. São propostas para a Política Municipal de Meio Ambiente:

I - monitorar as atividades econômicas licenciadas pelo Município, por meio de ações contínuas de fiscalização ambiental do cumprimento de medidas compensatórias ou condicionantes nas atividades potencialmente poluidoras no Município;

II - monitorar, recuperar e incentivar a recuperação e a preservação das áreas de preservação ambiental permanente, dos recursos hídricos e das nascentes do Município;

III - criar áreas de conservação municipal e de interesse ambiental municipal definidas por meio de estudo técnico, de critérios ambientais e de manifestações de interesse devidamente justificadas no Município;

IV - recuperar e conservar as áreas verdes do Município e as paisagens ambientais das vias e dos logradouros públicos;

V - reduzir e incentivar a redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

VI - incentivar hábitos, práticas e costumes que visem à proteção do meio ambiente;

VII - produzir e divulgar informações ambientais organizadas e qualificadas;

VIII - criar programas de incentivo às construções sustentáveis;

IX - fiscalizar os descartes irregulares de materiais no território municipal;

X - fomentar ações que visem à redução da utilização de pesticidas e fertilizantes na produção agrícola;

XI - priorizar ações que reduzam os impactos da urbanização sobre as áreas de preservação e as áreas verdes do Município;

XII - minimizar os impactos causados pelos alagamentos, pela erosão do solo decorrente das chuvas e pela falta de escoamento urbano;

XIII - incentivar a agricultura familiar, urbana e periurbana, e as práticas orgânicas e de baixo uso de agrotóxico;

XIV - adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições e contratações realizadas pela gestão pública municipal;

XV - criar mecanismos legais que permitam incentivos fiscais às construções que adotem práticas sustentáveis;

XVI - criar campanhas de conscientização sobre a poluição sonora;

XVII - ampliar e melhorar a coleta seletiva de resíduos no Município;

XVIII - criar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, campanhas de conscientização ambiental nas escolas e instituições de ensino do Município;

XIX - articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de preservação, recuperação e fiscalização ambiental, com vistas a garantir os recursos hídricos, a sua qualidade e a classificação que possibilite o desenvolvimento sustentável da população;

XX - implantar estratégias integradas com Municípios da região e com outras esferas de Governo para o controle ambiental, a recuperação do meio ambiente e a sustentabilidade;

XXI - implantar as medidas definidas pelo consórcio intermunicipal para a correta destinação dos resíduos gerados no Município;

XXII - instalar locais e propor políticas para o recebimento, o processamento e a reciclagem dos diversos resíduos gerados;

XXIII - buscar medidas de compatibilização entre a proteção ambiental, o crescimento urbano sustentável e a qualidade de vida da população;

XXIV - manter o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.633, de 8 de março de 2018, como órgão colegiado e deliberativo, envolvendo a participação da comunidade nas discussões e decisões locais, além do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.615, de 22 de novembro de 2017;

XXV - desenvolver e incentivar políticas públicas de fomento e conservação de Unidade de Conservação Municipal, por meio da criação e da implementação do Plano de Manejo Municipal de

Unidade de Conservação, nos termos da Legislação que trata das Unidades de Conservação em nível federal, estadual e municipal;

XXVI - desenvolver e incentivar ações voltadas para a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem em todo o Município, definidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXVII - buscar medidas que visem ao cumprimento das ações e das necessidades definidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

XXVIII - desenvolver e implementar plano de arborização urbana no Município;

XXIX - promover a constante qualificação dos servidores frente às atualizações da legislação ambiental e de práticas que visem à proteção, ao manejo e à recuperação do meio ambiente;

XXX - incentivar e fomentar práticas e ações individuais ou coletivas que visem desenvolver e implementar no Município qualquer forma de defesa e proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado;

XXXI - fomentar ações municipais ou regionalizadas que encontrem amparo na legislação destinadas ao tratamento e à disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município; e

XXXII - garantir a necessária atualização da legislação que rege o meio ambiente no Município em face da legislação federal e estadual.

Seção II

Da agroecologia

Art. 53. Entende-se por agroecologia a abordagem que integra princípios e práticas agrícolas sustentáveis, considerando o respeito aos ciclos naturais, a diversidade de cultivos, a proteção da biodiversidade, a valorização dos conhecimentos tradicionais, a redução do uso de insumos químicos e a melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

Art. 54. O Município adotará e fomentará a agroecologia como uma abordagem fundamental para o desenvolvimento rural sustentável, a preservação ambiental e a promoção da agricultura familiar.

Art. 55. São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente relativas à agroecologia:

I - promoção da agricultura familiar agroecológica como uma estratégia essencial para o desenvolvimento rural sustentável, incentivando a produção de alimentos saudáveis, a geração de renda no campo e a segurança alimentar;

II - incentivo ao uso sustentável da terra e dos recursos naturais, priorizando práticas que reduzam o impacto ambiental, promovam a conservação do solo, da água e da biodiversidade e respeitem as áreas de preservação ambiental;

III - apoio à pesquisa e à capacitação em agroecologia, promovendo a difusão de conhecimentos e práticas entre os agricultores familiares e demais atores envolvidos na agricultura local;

IV - promoção do acesso das produções agroecológicas aos mercados locais e regionais, escolas e outros equipamentos institucionais, incentivando a criação de feiras, cooperativas e circuitos de comercialização direta;

V - concessão de incentivos fiscais e financeiros para agricultores familiares que adotem práticas agroecológicas e criação de programa de aquisição de alimentos, com vistas a incentivar a transição para sistemas de produção sustentáveis;

VI - fomento das atividades de educação ambiental e sensibilização junto às comunidades rurais, escolas e demais instituições, com vistas à conscientização sobre a importância da agroecologia e de suas práticas; e

VII - garantia de que as políticas de agroecologia no Município ocorram de forma participativa, envolvendo os agricultores, as associações, as organizações não governamentais, as cooperativas, as universidades e os demais atores interessados na construção de um modelo agrícola sustentável.

CAPÍTULO IX

DA QUALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 56. A gestão pública municipal se orientará pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e o Município prestará serviços públicos de qualidade à população, com rapidez, urbanidade, segurança, desprovidos de disfunções burocráticas e com vistas ao bem coletivo.

Art. 57. As políticas de planejamento da gestão municipal visam integrar as ações governamentais por meio da coordenação do planejamento e da gestão pública, com vistas ao desenvolvimento do Município e à promoção da cidadania.

Seção II

Da gestão municipal

Art. 58. São objetivos estratégicos da gestão pública municipal:

I - prestar serviços de qualidade, em consonância com as demandas e os anseios da coletividade;

II - zelar pela arrecadação eficiente dos recursos;

III - aplicar os recursos de maneira eficiente e transparente, com vistas ao atendimento às demandas da sociedade;

IV - manter o corpo técnico capacitado para planejar e implementar as políticas públicas municipais;

V - consolidar uma visão de desenvolvimento para o Município por meio de um **hub** de desenvolvimento de negócios digitais e tecnológicos, com ações que promovam a inclusão do cidadão jovem no ambiente de empreendedorismo digital e tecnológico, e a inclusão da terceira idade no mundo digital e dos pequenos negócios; e

VI - simplificar a prestação de serviços públicos ao cidadão, a partir de soluções inovadoras com foco na digitalização e na melhoria da experiência do usuário, com a desburocratização dos processos, de forma que o cidadão possa demandar, acessar e monitorar a prestação dos serviços públicos por meio da utilização de ferramentas de tecnologia da informação.

Art. 59. São propostas relativas à gestão pública municipal:

- I - manter sistemas de transparência acessíveis a toda a população;
- II - arrecadar os tributos de sua competência de maneira eficiente;
- III - incentivar a capacitação contínua de seus servidores;
- IV - prover a infraestrutura necessária para a prestação de serviços públicos à população;
- V - aplicar os recursos de maneira a maximizar a oferta de serviços públicos de qualidade, prezando pela eficiência no gasto público e pela transparência;
- VI - integrar as políticas públicas municipais para maximizar os resultados perante a população;
- VII - fomentar a participação popular na gestão pública do Município;
- VIII - manter canais de comunicação junto à população que permitam a manifestação popular no planejamento e na efetivação das políticas públicas do Município;
- IX - prezar pela sustentabilidade e pela continuidade das políticas públicas para o desenvolvimento urbano e socioeconômico do Município;
- X - fomentar o empreendedorismo e a geração de emprego e renda no Município;
- XI - fomentar a criação de ferramentas digitais para ampliar o acesso do cidadão aos serviços públicos; e
- XII - estruturar e capacitar o corpo técnico para planejar e implementar as políticas públicas municipais.

Seção III

Da gestão financeira municipal

Art. 60. São propostas para a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, quanto à gestão e às finanças públicas:

- I - elaborar o Planejamento Estratégico Municipal;
- II - elaborar e implementar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, integrando os esforços dos diversos setores da administração municipal no que se refere aos produtos e serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação;
- III - garantir a eficiência e a desburocratização da gestão pública na administração dos recursos e na execução de políticas econômicas setoriais e integradas;
- IV - tornar mais eficiente a arrecadação de tributos, em especial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, investindo na atualização cadastral, na melhoria da qualidade da tributação e da fiscalização, em capital humano e em tecnologia;
- V - promover as compras governamentais locais por meio da implementação do disposto na Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que incentiva a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia;
- VI - atualizar o Código Tributário Municipal; e

VII - aprimorar os **softwares** de gestão dos tributos municipais, em especial quanto a processos de lançamento, emissão de guias e cobrança, implantando a gestão integrada de tributos.

Seção IV

Do fortalecimento da administração municipal para a gestão do Plano Diretor

Art. 61. São propostas para o fortalecimento da administração municipal para a gestão do Plano Diretor:

I - promover a adequação da estrutura administrativa municipal aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor;

II - adotar procedimentos sistemáticos de fiscalização quanto ao estabelecido no Plano Diretor e na legislação urbanística, com vistas a garantir o seu cumprimento, a segurança dos munícipes e a qualidade ambiental e urbana;

III - implementar política de recursos humanos para a valorização, o desenvolvimento e a conscientização do papel do servidor público;

IV - promover a qualificação permanente do capital humano vinculado à gestão pública municipal, para expandir a capacidade local de aproveitamento do potencial e das oportunidades existentes;

V - fortalecer os conselhos e outros órgãos deliberativos, de fiscalização e de acompanhamento das políticas sociais e das demais políticas públicas, com a adoção de procedimentos sistemáticos de prestação de contas das atividades governamentais;

VI - adotar procedimentos sistemáticos de acompanhamento e monitoramento das políticas e das ações, com vistas a garantir uma gestão pública eficaz e eficiente, planejada e executada com a articulação entre Poder Público, agentes promotores do desenvolvimento, parceiros setoriais e sociedade;

VII - promover a adoção de tecnologias da informação e da comunicação na gestão municipal, baseadas em aplicações voltadas à eficiência de serviços e utilidades públicas nos campos de atuação do Município, de modo a aperfeiçoar:

a) o atendimento às demandas e os canais de comunicação com a sociedade; e

b) a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento municipal, para a gestão colaborativa em prol da sustentabilidade;

VIII - instituir processo permanente de identificação de oportunidades e elaboração de programas e projetos para a captação de recursos junto a agentes financiadores nacionais e internacionais e a outras esferas de Governo, em especial o Governo federal; e

IX - prever cobertura orçamentária para a implementação das ações propostas no Plano Diretor.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA MOBILIDADE URBANA

Seção I

Da segurança pública

Art. 62. A Política Municipal de Segurança Pública consiste em uma série de ações coordenadas destinadas a complementar, auxiliar e integrar a atuação da Polícia Militar no território municipal, com vistas a garantir a segurança da população e dos bens patrimoniais públicos e privados, e a conservação dos prédios e equipamentos públicos.

Art. 63. São diretrizes da segurança pública e da defesa social no Município:

I - democratização do acesso aos serviços e fortalecimento da participação da população na discussão das demandas de segurança pública municipal;

II - melhoria da gestão, do alinhamento, do acesso e da qualidade de informações, ações e serviços de segurança pública;

III - manutenção das parcerias com as organizações policiais por meio do:

a) desenvolvimento de programas e ações de segurança pública, tendo como base a territorialização, as necessidades de segurança da população local, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento das ações de segurança; e

b) intercâmbio de ideias, valores e programas com o aparato municipal de saúde, educação e assistência social;

IV - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase nos grupos vulneráveis;

V - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

VII - atendimento prioritário, qualificado e humanizado das pessoas em situação de vulnerabilidade;

VIII - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública; e

IX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e outras entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Art. 64. As propostas para a segurança pública e a defesa social agrupam-se em duas dimensões:

I - a dimensão dos fenômenos, que correspondem aos cenários de incivilidades, desordens, violência e criminalidade urbana e rural, compreendendo a violência contra públicos específicos, a criminalidade e a sensação de insegurança; e

II - a dimensão institucional, que corresponde à atuação do Poder Público frente a questões diretas e indiretas da pauta da segurança pública, compreendendo:

a) a integração das políticas sociais;

b) o compartilhamento de informações e objetivos entre a municipalidade e as organizações de segurança pública e justiça; e

c) a participação da sociedade civil e do empresariado local.

Art. 65. São ações propostas para a dimensão dos fenômenos:

I - realizar pesquisa analítica e diagnóstico sobre a violência e questões relativas ao tráfego de pessoas e veículos na área urbana do Município e elaborar propostas de políticas, medidas e ações para que o trânsito se torne mais humanizado e menos violento;

II - promover, com relação às violências contra públicos específicos, o compartilhamento de diagnósticos entre as políticas sociais e de segurança pública e desenhos de ações coordenadas específicas para temáticas identificadas como prioritárias, tais como:

- a) violência doméstica e intrafamiliar;
- b) proteção à infância, à adolescência e à terceira idade; e
- c) outros temas estratégicos; e

III - realizar:

a) diagnóstico, sistematização e priorização de demandas de **design** urbano e de intervenções nos espaços públicos; e

b) regulação urbana e atuação nas políticas públicas que possam interferir, prevenindo ou mitigando, em questões que afetem a sensação de insegurança ou efetivamente se apresentem como problemas de criminalidade ligados à organização do tecido urbano, tais como iluminação pública, mobilidade e regulação dos serviços de transporte.

Art. 66. São ações propostas para a dimensão institucional:

I - desenvolver programas de integração das políticas sociais municipais, com vistas ao compartilhamento de ideias, operacionalidades, valores, redes e objetivos integrados à pauta da segurança pública;

II - promover a estruturação metodológica, técnica e operacional para o compartilhamento de informações e objetivos entre a municipalidade e as organizações de segurança pública e justiça, bem como promover o alinhamento com as demais áreas de políticas públicas sociais municipais;

III - reorientar a utilização dos instrumentos dos convênios entre a municipalidade e as organizações do sistema de segurança pública, em especial suas contrapartidas, com vistas à operacionalização do compartilhamento de dados e informações e ao alinhamento com demandas, prioridades e estratégias de atuação;

IV - ampliar a participação da sociedade civil e do empresariado local na política de segurança pública, por meio de:

a) retomada do protagonismo do Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEP junto à governança da segurança pública local;

b) desenvolvimento de iniciativas sistemáticas de participação popular e da sociedade civil organizada nos programas municipais de prevenção à violência; e

c) desenvolvimento de iniciativas de coparticipação da sociedade civil e do empresariado local na recuperação, no uso ou na ocupação de espaços públicos degradados;

V - atuar em parceria com a Polícia Militar, assegurando a efetiva utilização dos espaços coletivos públicos e privados, inclusive na realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;

VI - buscar parcerias com órgão estaduais e federais para promover programas de prevenção a incêndios e outras calamidades, com capacitação de voluntários que atuem em brigadas de incêndio e na orientação e no atendimento da população;

VII - elaborar políticas para a proteção, a preservação e a valorização do patrimônio histórico e cultural do Município;

VIII - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

IX - promover, nas escolas, ações integradas com a Secretaria Municipal de Educação para disseminar boas práticas de convívio social, educação no trânsito e Defesa Civil;

X - estabelecer medidas preventivas e corretivas para as áreas de risco do Município, por meio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de reduzir desastres e prestar apoio à população atingida;

XI - promover atividades com toda a estrutura administrativa, especialmente com envolvimento das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Obras Públicas e de Meio Ambiente, que visem, prioritariamente, preparar a população e os servidores para ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

XII - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XIII - incentivar o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização.

Seção II

Da mobilidade urbana

Art. 67. São diretrizes da mobilidade urbana no Município:

I - garantia da trafegabilidade do Sistema Viário Principal definido no Plano Diretor e das estradas vicinais que estruturam o território municipal, de forma a possibilitar deslocamentos permanentes da população, com regularidade, conforto e segurança;

II - garantia da acessibilidade aos espaços e às edificações, de modo a consolidar e ampliar as oportunidades de emprego, de educação, de recreação, de lazer, de comunicação e do usufruto dos benefícios e atrativos que a cidade oferece;

III - garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência, idosos, crianças e cidadãos com mobilidade reduzida, conforme as normas técnicas e a legislação específica;

IV - garantia da articulação entre bairros e entre bairros e centro;

V - promoção do tratamento de calçadas, com regularização de piso e de largura, remoção de obstáculos e barreiras, calçamentos adequados e medidas de acessibilidade;

VI - promoção do tratamento de vias, com regularização de pavimento, melhorias de cruzamentos, segurança nas travessias e medidas de acessibilidade, em especial nas Interseções de Conflito;

VII - garantia do abastecimento, da distribuição de bens e do escoamento da produção do Município;

VIII - elaboração e implementação do Plano de Mobilidade Urbana, de modo a contemplar a circulação, a acessibilidade e a mobilidade urbanas, estabelecendo, no mínimo:

a) a hierarquização do Sistema Viário Principal;

b) o controle dos fluxos no entorno dos equipamentos de saúde e educação de atendimento regional, de forma a garantir a acessibilidade, a segurança e o conforto de usuários e moradores;

c) a proteção ao patrimônio cultural;

d) a articulação com as soluções propostas para o sistema de drenagem urbana;

e) a sinalização horizontal, vertical e semafórica;

f) a regulamentação de locais de estacionamento;

g) a implantação de ciclovias;

h) o melhor atendimento no transporte coletivo em todo o território municipal;

i) a segurança e a fluidez do tráfego;

j) a regulamentação do transporte de cargas; e

k) a garantia da articulação e da integração entre bairros e centro e entre a cidade e as áreas rurais;

IX - priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

X - priorização de projetos de transporte público coletivo; e

XI - garantia da sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 68. São propostas para a acessibilidade e o transporte público no Município:

I - planejar, gerenciar, coordenar e fiscalizar os serviços de transportes de todos os modais que efetuem o transporte público de passageiros, incluídos ônibus, táxi, transporte escolar, transporte fretado e turístico em todo o território municipal, integrando o sistema de transporte e circulação entre as diversas áreas urbanas e rurais do Município;

II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

III - garantir a universalidade do transporte público, em especial nas áreas ocupadas pela população de baixa renda;

IV - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento constantes no Plano Diretor;

V - promover a participação da sociedade na gestão, na fiscalização e no controle do sistema de transporte; e

VI - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e a articulação entre a área central e os bairros.

CAPÍTULO XI

DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 69. As políticas públicas do Município promoverão o desenvolvimento econômico e social por meio da inovação e da tecnologia.

Art. 70. Compreende-se inovação como um processo dinâmico, que envolve a concepção e a implementação de novas ideias, produtos, processos e serviços.

Art. 71. São diretrizes do desenvolvimento urbano e da transformação digital sustentável e inclusiva, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural:

I - criação de ambientes propícios à pesquisa, ao desenvolvimento de negócios, à capacitação de recursos humanos qualificados e à ampliação do acesso a recursos financeiros;

II - garantia de que a transformação digital seja acessível a todas as camadas da sociedade, de modo a evitar a exclusão digital e promover a inclusão social;

III - priorização de ações que visem à redução da desigualdade social e à promoção da sustentabilidade, de modo a garantir que os avanços tecnológicos sejam voltados para o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente;

IV - incentivo à colaboração entre os setores público, privado e acadêmico, por meio do estabelecimento de parcerias estratégicas que incentivem a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação e promovam a transferência de tecnologia e o aumento da competitividade do Município;

V - identificação e fortalecimento das vocações econômicas regionais, buscando a diversificação e a melhoria dos processos produtivos;

VI - incentivo à criação de políticas de incentivo fiscal e financeiro para empresas de base tecnológica; e

VII - estabelecimento de planejamento estratégico que oriente as políticas públicas de inovação e tecnologia, consideradas as necessidades e demandas da cidade e de seus habitantes.

Art. 72. São propostas para o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentável e inclusiva, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural:

I - promover a adoção de soluções tecnológicas que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem a emissão de poluentes e contribuam para a melhor qualidade de vida da população;

II - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias inovadoras, a criação de ecossistemas favoráveis ao surgimento de **startups** e o empreendedorismo tecnológico;

III - investir em educação de qualidade, tecnológica e inclusiva, que incentive o empreendedorismo e prepare os jovens para os desafios do mercado de trabalho do futuro;

IV - utilizar tecnologias para aumentar a resiliência da cidade frente a desastres naturais e outros incidentes, bem como garantir a segurança cibernética e o uso seguro da tecnologia;

V - promover a formação contínua e o desenvolvimento de habilidades técnicas e comportamentais, de modo a preparar os profissionais para atuarem em um ambiente tecnológico e dinâmico;

VI - promover a capacitação da população em habilidades digitais básicas, com vistas ao desenvolvimento do letramento digital e à inclusão digital;

VII - utilizar a tecnologia para melhorar a eficiência na prestação de serviços públicos, garantindo a acessibilidade e priorizando as necessidades da população;

VIII - promover a utilização de tecnologias como ferramentas para a redução de desigualdades sociais, possibilitando o acesso de todos os cidadãos a serviços e oportunidades; e

IX - promover a utilização responsável e ética de dados, de modo a respeitar a privacidade dos cidadãos e garantir a segurança da informação.

TÍTULO V

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 73. O Ordenamento Territorial do Município será regido pelo disposto nesta Lei e em outras dela decorrentes, observados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, em especial os Objetivos 6 e 11:

- I - assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; e
- II - tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Art. 74. O ordenamento territorial tem como princípio tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Parágrafo único. A política municipal de ordenamento territorial se expressa no estabelecimento de zonas de usos diversos, a partir da proteção do patrimônio cultural e ambiental, das vocações, tendências, potencialidades e restrições advindas das diferentes realidades e da capacidade de suporte das infraestruturas instaladas ou projetadas, tratando de maneira abrangente todo o território municipal.

Art. 75. As normas do ordenamento territorial do Município estabelecidas nesta Lei visam proporcionar condições de planejamento, ocupação e expansão urbana compatíveis com as atuais dinâmicas e tendências de produção do espaço urbano, considerando as seguintes condições:

I - dependência de todo o território em relação à Sede do Município, devido à centralidade de primeiro nível, comprometendo a qualidade dos serviços oferecidos, em razão da sobrecarga na malha viária;

II - adensamento urbano da Área Central do Município, com tendência à verticalização e ao crescimento desordenado;

III - necessidade de definição de áreas na Sede do Município para atendimento às demandas de construção de habitações de interesse social;

IV - tendência à construção de novos condomínios fechados nas áreas urbana e rurais do Município;

V - continuidade no traçado viário urbano, visando não comprometer a conectividade entre as diversas regiões da área urbana do Município; e

VI - atendimento às normas de uso e ocupação do solo no entorno de áreas de interesse histórico e natural.

Art. 76. São princípios da política de ordenamento territorial:

I - ordenar e estabelecer critérios técnicos, sociais e democráticos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo do meio urbano, buscando o desenvolvimento autossustentado;

II - ordenar o território adequando a ocupação dos espaços, tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;

III - promover a conservação e preservação do patrimônio cultural edificado;

IV - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infraestrutura urbana;

V - garantir o desenvolvimento da política urbana, permitindo o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

VI - orientar e incentivar o desenvolvimento urbano;

VII - minimizar conflitos entre áreas residenciais e áreas de outras atividades;

VIII - garantir o direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e as futuras gerações;

IX - adequar o adensamento construtivo e populacional à capacidade de suporte físico e infraestrutural das diversas porções do território;

X - promover a distribuição dos equipamentos urbanos comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

XI - fomentar a diversidade econômica no Município, disciplinando a instalação de atividades não residenciais e criando mecanismos para a disseminação de centralidades regionais no território;

XII - garantir a unidade do tecido urbano, a articulação entre as áreas urbanas e o respeito às especificidades locais;

XIII - promover a inclusão social e o combate à desigualdade, com provimento e condições de acesso a serviços públicos que assegurem direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social;

XIV - garantir a adequação do parcelamento e da ocupação do solo às condições ambientais das várias porções do território;

XV - proporcionar o acesso da população à rede de transporte coletivo de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

XVI - preservar, proteger e recuperar os espaços públicos, o meio ambiente e o patrimônio cultural municipal;

XVII - incentivar a construção de habitação de interesse social, desenvolvendo e implementando estratégias para a viabilidade de unidades habitacionais a preços acessíveis a todas as faixas de renda familiar; e

XVIII - constituir medidas de sustentabilidade urbano-ambiental e proteger os cursos d'água e as áreas verdes, especialmente aquelas ameaçadas de degradação, assegurando a sustentabilidade da flora e da fauna.

Art. 77. São propostas para a organização do território do Município:

I - promover o equilíbrio das funções da cidade e a garantia da diversidade nos processos de ocupação do território, de forma a:

a) orientar o crescimento e o desenvolvimento sustentável, por meio da ordenação da ocupação e do uso do solo no território municipal, buscando não comprometer ainda mais a infraestrutura viária, a permeabilidade do solo, a drenagem urbana e a rede de esgotamento sanitário existente;

b) promover a qualidade de vida de modo a assegurar a inclusão e a equidade social;

c) controlar a expansão urbana, evitar o processo de parcelamento irregular e incentivar o adensamento urbano nas áreas dos vetores de expansão urbana;

d) adotar soluções para a implementação de estratégias eficientes para a mobilidade urbana, priorizando o transporte coletivo e os modais de transporte não motorizado;

e) elevar a qualidade ambiental do Município por meio da preservação e da recuperação do meio ambiente e do fortalecimento da gestão ambiental local;

f) promover o dinamismo econômico do Município nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

g) implementar a gestão democrática e participativa, garantindo a participação de todos os segmentos da sociedade;

h) integrar as ações relativas às políticas setoriais associadas à política urbana e ambiental;

i) utilizar de forma racional a infraestrutura urbana, compatibilizando o ordenamento territorial e os parâmetros urbanísticos com a capacidade de suporte das diversas porções do território; e

j) descentralizar as atividades urbanas, com a disseminação de bens, serviços e infraestrutura no território urbano, consideradas as dinâmicas local e regional;

II - instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e estabelecer diretrizes para a regularização urbanística, ambiental e fundiária das áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente pela população de baixa renda;

III - disciplinar as obras e as atividades causadoras de impacto ambiental e urbanístico, em relação às quais deverão ser adotados procedimentos especiais para efeito de licenciamento;

IV - minimizar situações de risco geológico potencial e efetivo;

V - requalificar e valorizar os espaços e equipamentos urbanos, em especial da Sede do Município; e

VI - recuperar e ampliar o usufruto dos espaços públicos, contribuindo para a inclusão social, a melhoria da qualidade urbana e a garantia do direito de todos à cidade.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 78. A política de desenvolvimento urbano do Município visa descentralizar os benefícios do processo de urbanização por meio da democratização do acesso a equipamentos públicos, ao comércio, aos serviços e aos espaços de lazer e convívio.

Parágrafo único. São diretrizes da política de desenvolvimento urbano no Município:

I - incentivo à formação e à consolidação de centros e centralidades em todas as regiões do Município, de forma a reduzir a necessidade de deslocamentos da população para o exercício de atividades cotidianas;

II - disseminação da instalação de atividades econômicas e de serviços públicos em geral, de forma a proporcionar à população residente em todas as áreas do Município o acesso ao comércio e aos serviços;

III - disponibilização de áreas para a instalação de empreendimentos com potencial de impacto urbanístico ou ambiental relevante, de forma a evitar conflitos em razão de uso incompatível ou inconveniente;

IV - destinação de áreas para a instalação de polos econômicos, nas quais seja vedado o uso residencial, e reconhecimento dos polos que concentram atividades econômicas de grande porte e potencial de geração de impactos;

V - conjugação, na mesma área, de equipamentos de uso coletivo e residências destinados a famílias de baixa renda, de forma a viabilizar a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas dotadas de adequada acessibilidade aos serviços públicos;

VI - ampliação da interação entre o logradouro público e os imóveis privados, considerando a articulação da forma de ocupação desses últimos com o desenho urbano, com vistas à

melhoria da paisagem da cidade, à qualificação e à ampliação de percursos destinados a modos não motorizados de transporte e à ampliação de rotas de pedestres; e

VII - incentivo ao modo de transporte a pé, por meio da melhoria das condições de circulação do pedestre.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO

Art. 79. O macrozoneamento do Município compreende as seguintes Zonas, conforme indicado no Anexo I:

I - Zona Urbana - compreende o perímetro urbano da Sede do Município;

II - Zona de Expansão Urbana - compreende o perímetro imediato à Zona Urbana da Sede do Município e é considerada Zona Urbana para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - Zona Urbana Povoado do Mato Seco - compreende o perímetro urbano do Povoado do Mato Seco;

IV - Zona Urbana Distrito de Engenho Ribeiro - compreende o perímetro urbano do distrito de Engenho Ribeiro;

V - Área de Conservação Ambiental Mata do Batalhão - área de conservação ambiental instituída por lei municipal; e

VI - Zona Rural - corresponde às áreas rurais do Município, nas quais são desenvolvidas atividades econômicas relacionadas à pecuária e à agricultura.

Art. 80. A Zona Urbana compreende as áreas urbanas já ocupadas na Sede, nos distritos e nos povoados do Município com características urbanas.

§ 1º Os perímetros urbanos da Sede, do Povoado do Mato Seco e do distrito de Engenho Ribeiro estão indicados nos anexos desta Lei.

§ 2º As propriedades seccionadas pelo limite dos perímetros urbanos serão consideradas urbanas, caso a parcela remanescente na Zona Rural seja inferior ao módulo mínimo de parcelamento admitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 81. A Zona de Expansão Urbana compreende as áreas de transição entre a Zona Rural e a Zona Urbana que apresentam características e potenciais para a urbanização, em razão de se localizarem em trechos contíguos, lindeiros ou nas proximidades da Zona Urbana que, em função do crescimento da cidade, apresentam vocação e tendência ao parcelamento, ao uso e à ocupação para fins urbanos, com baixa densidade populacional.

Art. 82. Na Zona Rural, destinada a usos rurais, a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento será equivalente, no mínimo, ao módulo rural estabelecido pelo Incra, e sua infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor ou do proprietário, observada a legislação ambiental vigente.

§ 1º Na Zona Rural serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, à pecuária, ao extrativismo vegetal e mineral, à exploração industrial e ao ecoturismo.

§ 2º As atividades de exploração extrativista vegetal e mineral, industrial e ecoturística somente serão permitidas após o licenciamento ou a autorização ambiental emitida pelo órgão competente.

§ 3º Na Zona Rural não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos.

§ 4º As comunidades quilombolas Carrapatos da Tabatinga e Quenta Sol constituem patrimônio cultural brasileiro e os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, são portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, portanto todas as intervenções nessas áreas deverão passar pela apreciação do Conselho Comunitário da Comunidade Quilombola e pelo conselho do patrimônio municipal competente.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO URBANO

Seção I Disposições gerais

Art. 83. A ocupação e o uso do solo na Zona Urbana do Município ficam estabelecidos pela definição e delimitação de zonas, considerando-se a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, o meio físico, a disponibilidade de infraestrutura, a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição ao ambiente urbano, conforme Anexo II.

Seção II Da Zona Central

Art. 84. A Zona Central corresponde às áreas do centro da cidade, compostas pelos seguintes bairros e seus logradouros:

- I - Centro;
- II - Santa Rita;
- III - São Francisco;
- IV - São José;
- V - Novo São José;
- VI - São João; e
- VII - Jardim América.

Parágrafo único. A Zona Central tem ocupação caracterizada por usos múltiplos, como residências, comércio, serviços e uso institucional, em que a concentração de usos comerciais e de prestação de serviços se encontra consolidada, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local e geral, desde que sejam internalizados aos próprios terrenos os efeitos causados ao funcionamento do sistema viário pela atratividade de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimentação de veículos para carga e descarga.

Seção III Da Zona de Uso Misto

Art. 85. A Zona de Uso Misto corresponde às áreas da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana onde predomina a ocupação residencial, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local e geral compatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único. A Zona de Uso Misto coincide com a Zona de Expansão Urbana, que corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e pela possibilidade de instalação de infraestrutura, excluídas as Áreas de Interesse Ambiental, as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação ambiental e aquelas com declividade acima de quarenta e cinco por cento, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 736, de 6 de dezembro de 1977.

Seção IV

Da Zona Industrial

Art. 86. A Zona Industrial destina-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e não perturbem o repouso noturno da população, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.803, de 2 de julho de 1980.

Art. 87. A Zona Industrial corresponde à área lindeira ao anel rodoviário e adjacente à Fazenda Moreira, conforme indicado no Anexo II.

Seção V

Da Zona de Empreendimentos de Porte

Art. 88. A Zona de Empreendimentos de Porte corresponde às áreas lindeiras à rodovia BR-262 que apresentam boas condições de acessibilidade e oferta de infraestrutura, efetiva ou potencial, adequadas a usos econômicos e industriais diversificados, desde que:

I - minimizados os impactos sociais e ambientais; e

II - internalizados aos empreendimentos os efeitos causados ao funcionamento do sistema viário, pela atratividade de pessoas ou demanda por áreas de estacionamento e pela necessidade de movimentação de veículos comerciais para carga e descarga.

Seção VI

Da Zona de Caráter Estratégico Municipal

Art. 89. A Zona de Caráter Estratégico Municipal é constituída pela área pertencente ao Município denominada Fazenda Moreira, onde funcionava o centro de detenção provisória, denominado Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor, área com potencial para instalação de equipamentos de caráter educacional e equipamentos públicos de interesse estratégico municipal e passível de cessão de uso pelo Poder Público.

Seção VII

Das zonas especiais

Subseção I

Disposições gerais

Art. 90. Integram o zoneamento do Município as zonas especiais denominadas Zonas de Interesse.

Subseção II

Das Zonas de Interesse Social

Art. 91. As Zonas de Interesse Social, conforme Anexo III, demarcam as áreas do território municipal destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como as áreas dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércios e serviços locais e provisão de novas Habitações de Interesse Social, às quais não se aplicarão os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, as disposições relativas às Zonas de Interesse Social prevalecem sobre aquelas referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre os seguintes lotes ou glebas:

I - Zona de Interesse Social I - Bairro Rosário II - área compreendida pelo parcelamento do solo urbano, situado dentro do perímetro urbano, denominado Bairro Rosário II, destinada à implantação de programas habitacionais de interesse social, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.354, de 3 de outubro de 2013, em que se faz necessária a complementação de infraestrutura básica, a regularização de edificações e a realização de melhorias habitacionais;

II - Zona de Interesse Social II - Bairro Cidade Nova - área com grande extensão territorial e populacional do Município, destinada e propensa à criação de centro de convivência e atenção à saúde do idoso;

III - Zona de Interesse Social III - Bairro Ana Rosa - área com potencial para a instalação de centro comunitário de atenção ao idoso;

IV - Zona de Interesse Social IV - Bairro Engenho do Ribeiro - bairro carente e com potencial para a implantação de um centro de convivência ou centro cultural;

V - Zona de Interesse Social V - Povoado do Mato Seco - bairro carente e com potencial para a implantação de um centro de convivência ou centro cultural;

VI - Zona de Interesse Social VI - Área Central - área com imóvel municipal e com boa localização, que deverá ser destinada à implantação de um CREAS;

VII - Zona de Interesse Social VII - Extensão do Bairro N. S. Aparecida - áreas destinadas à instalação de parcelamentos ou ocupação de interesse social, as quais deverão ser distribuídas na malha urbana e atendidas pela infraestrutura necessária, inclusive quanto à acessibilidade e mobilidade, de forma a evitar concentração e adensamento das mesmas, com foco em programas de habitação de interesse social; e

VIII - Zona de Interesse Social VIII - Bairro Dom Rafael - loteamento para fins de interesse social, com lotes individuais de duzentos metros quadrados, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.589, de 23 de maio de 2017.

Subseção III

Das Zonas de Interesse Histórico e Cultural

Art. 92. Zonas de Interesse Histórico e Cultural são zonas que compreendem áreas do território municipal destinadas à preservação, à recuperação e à manutenção do patrimônio histórico e artístico, onde quaisquer intervenções são passíveis de criteriosa avaliação pelo Município e postas sob análise de conselho competente.

§ 1º As zonas de interesse a que se refere o **caput** compreendem os imóveis, as áreas e os perímetros tombados ou protegidos por legislação municipal, estadual ou federal, bem como aqueles que venham a ser enquadrados como Zona de Interesse Histórico e Cultural.

§ 2º São consideradas Zonas de Interesse Histórico e Cultural as seguintes áreas do Município:

I - Zona de Interesse Histórico e Cultural I - Paineira da Santa Casa e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento;

II - Zona de Interesse Histórico e Cultural II - Praça Matriz e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento;

III - Zona de Interesse Histórico e Cultural III - Praça Olegário Maciel e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento;

IV - Zona de Interesse Histórico e Cultural IV - Vila Militar e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento;

V - Zona de Interesse Histórico e Cultural V - Chaminé da antiga Companhia Industrial Aliança Bondespachense - CIAB e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento;

VI - Zona de Interesse Histórico e Cultural VI - Castelinho e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento;

VII - Zona de Interesse Histórico e Cultural VII - Árvores da Amazônia e Praça da Estação e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento; e

VIII - Zona de Interesse Histórico e Cultural VIII - Biquinha e seu entorno delimitado no dossiê de tombamento.

§ 3º São diretrizes gerais para intervenções nas Zonas de Interesse Histórico e Cultural, no entorno de imóveis identificados como de interesse histórico-cultural:

I - garantia da manutenção da tipologia urbano-arquitetônica, com a valorização da ambiência urbana e paisagística, estabelecendo restrições de volumetria e altimetria compatíveis com a composição da paisagem urbana local; e

II - harmonização da inserção de futuras intervenções arquitetônicas em imóveis do conjunto protegido, de forma a evitar a sua prevalência sobre o patrimônio cultural existente.

§ 4º O Município poderá criar, a qualquer momento e por meio de lei específica, novas Zonas de Interesse Histórico e Cultural.

§ 5º As obras a serem realizadas em construções tombadas pelo patrimônio histórico municipal, estadual ou federal e aquelas que estiverem dentro do perímetro de proteção de bem tombado serão apreciadas e aprovadas pelo Conselho Consultivo e Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 6º É livre a composição de fachadas, exceto aquelas localizadas em contiguidade aos bens tombados, hipótese em que deverá ser ouvido Conselho Consultivo e Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Subseção IV

Das Zonas de Risco

Art. 93. A delimitação de Zonas de Risco tem por objetivo estabelecer diretrizes de política pública para a ordenação e o controle do uso do solo, de modo a evitar a exposição a riscos de desastres com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Parágrafo único. Ficam delimitadas as seguintes Zonas de Risco:

I - Zonas de Risco Hidrológico - correspondem às áreas demarcadas no Anexo IV, cuja grande maioria são áreas de espraçamento do leito do rio durante os períodos chuvosos e enxurradas causadas por chuvas volumosas, as quais serão objeto de projetos específicos com vistas a impedir a sua ocupação e garantir a segurança da população que reside no entorno; e

II - Zonas de Risco Geológico - correspondem às áreas sujeitas a deslizamento de maciços que podem colocar em risco a vida da população, demarcadas no Anexo IV.

Art. 94. São diretrizes gerais para intervenções nas Zonas de Risco:

I - atuação preventiva:

a) mapeamento das áreas de riscos, a fim de verificar quais locais possuem maior probabilidade de serem atingidos por eventos de risco;

b) incorporação das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

c) promoção da fiscalização das áreas de risco de desastre e vedação de novas ocupações nessas áreas;

d) estabelecimento de políticas de contenção e controle de ocupação das áreas de riscos;

e) criação de mecanismos de controle e monitoramento das áreas de riscos;

f) estabelecimento de políticas de reassentamento, quando não for possível garantir a segurança e a estabilidade das áreas de riscos; e

g) restrição da ocupação em áreas de riscos com condições físicas adversas como:

1. encostas sujeitas a deslizamentos, desmoronamentos e outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam ou possam comprometer a sua estabilidade;

2. baixadas sujeitas a alagamento, inundação, rebaixamento ou recalques em decorrência de sua composição morfológica; e

3. áreas com declividade acima de quarenta e cinco por cento, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 736, de 1977, ou onde as condições geológicas não sejam propícias às edificações; e

II - atuação responsiva:

a) na hipótese de áreas de risco ocupadas, não se deve partir da premissa de que necessariamente deve haver a realocação;

b) estudos técnicos indicarão as possibilidades de obras para mitigação ou eliminação do risco;

c) compete ao Município eleger as medidas mais adequadas, observada a relação custo-benefício;

d) as principais obrigações do Município nesse campo são:

1. vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de risco ou das edificações vulneráveis;

2. organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

3. promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

4. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas após um acidente ou desastre; e

5. prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

e) a remoção será precedida das seguintes providências:

1. realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

2. notificação dos ocupantes, que receberão o laudo técnico e serão informados das opções oferecidas pelo Poder Público para a garantia do direito à moradia, em especial quando se tratar de população de baixa renda, que necessariamente deverá ser cadastrada para atendimento definitivo; e

f) concretizada a remoção, as pessoas afetadas receberão todo o auxílio do Poder Público, em especial abrigo provisório, e o Município cuidará para que não haja nova ocupação, como parte da fiscalização sobre o uso e a ocupação do solo.

§ 1º Para a ocupação da Zona de Expansão Urbana, o Município elaborará projetos que, dentre outros elementos, delimitem as áreas sujeitas a desastres naturais e estabeleçam mecanismos de controle de sua ocupação, além de criar mecanismos que garantam a segurança das áreas ocupadas.

§ 2º O Poder Executivo municipal deverá criar e gerir uma estrutura administrativa para acompanhar e mapear as áreas de riscos, com o objetivo de traçar diretrizes para garantir a segurança da população.

Subseção V

Das Zonas de Interesse Ambiental

Art. 95. Zonas de Interesse Ambiental são zonas que possibilitam a revitalização e a conservação ambiental da área urbana e rural municipal.

Parágrafo único. Ficam delimitadas as seguintes Zonas de Interesse Ambiental:

I - Zonas de Interesse Ambiental I - praças e áreas esportivas e de lazer, que receberão equipamentos, tratamento paisagístico e manutenção constante;

II - Zonas de Interesse Ambiental II - correspondem ao tratamento da faixa lindeira dos rios municipais, principalmente os urbanos, para recuperação e saneamento de áreas ocupadas ao longo dos cursos d'água, nos termos do disposto na legislação urbanística e ambiental vigente e na Lei

Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1996 - Lei Municipal de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente, e, em pontos específicos de atratividade pública, tratamento paisagístico e de lazer;

III - Zonas de Interesse Ambiental III - terrenos destinados à Área de Conservação Ambiental Mata do Batalhão; e

IV - Zonas de Interesse Ambiental IV - entorno da Biquinha, que deve receber proteção e monitoramento constante para assegurar a qualidade da água de que se serve a população.

Seção VIII

Da criação de Áreas de Diretrizes Especiais para áreas quilombolas

Art. 96. Por força do disposto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o Incra é a autarquia competente, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas.

Parágrafo único. O Município editará lei específica complementar consolidando Áreas de Diretrizes Especiais a partir do delineamento do Incra para áreas quilombolas, como instrumento de planejamento, desenvolvimento e preservação destinado ao reconhecimento, à proteção, ao desenvolvimento sustentável e à promoção das comunidades quilombolas no Município.

Art. 97. As Áreas de Diretrizes Especiais para áreas quilombolas têm como objetivos:

I - promover o reconhecimento e a regularização fundiária das terras quilombolas, assegurando a titulação e a segurança jurídica das comunidades quilombolas em conformidade com a legislação vigente;

II - fomentar o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, por meio da valorização e da preservação de suas tradições culturais, práticas de manejo ambiental e sistemas de produção agrícola;

III - estabelecer diretrizes específicas para o ordenamento territorial, urbanístico e ambiental das áreas quilombolas, considerando suas particularidades e necessidades;

IV - promover a inclusão social, econômica e cultural das comunidades quilombolas, com vistas à melhoria da qualidade de vida, ao acesso a serviços públicos e à geração de oportunidades de emprego e renda; e

V - garantir a participação efetiva das comunidades quilombolas, por meio de seus representantes, nas decisões que afetem suas terras, seu patrimônio cultural e seu desenvolvimento.

Art. 98. As Áreas de Diretrizes Especiais para áreas quilombolas serão delimitadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual relativa às terras quilombolas, considerando a extensão territorial necessária para a manutenção das atividades tradicionais, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Art. 99. Será elaborado um plano de desenvolvimento específico para cada ADE, em conjunto com as comunidades quilombolas e com a participação dos órgãos e dos conselhos municipais competentes, para orientar as ações de desenvolvimento, preservação e regularização das áreas quilombolas.

Art. 100. Qualquer construção, expansão ou intervenção em Áreas de Diretrizes Especiais está sujeita à regularização fundiária e à obtenção de licenciamento ambiental e será submetida à deliberação do respectivo Conselho Municipal, conforme previsto na legislação municipal e estadual aplicável.

Parágrafo único. A construção, expansão ou intervenção a que se refere o **caput** respeitará e preservará a identidade cultural, histórica e arquitetônica das comunidades quilombolas, levando em consideração as suas necessidades e as características tradicionais de construção.

TÍTULO VI

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 101. A mobilidade urbana fundamenta-se na classificação dos logradouros públicos como instrumento que busca a ordenação viária das áreas urbanas do Município, por meio da distribuição equilibrada da circulação de veículos, pessoas e bens, consolidando as políticas de desenvolvimento urbano e territorial propostas, como elemento indutor e delimitador da ocupação dos espaços.

Art. 102. O sistema viário das áreas urbanas será classificado dentro de uma hierarquia que considere a sua capacidade de tráfego e a sua função, sendo as vias de maior capacidade prioritárias para o assentamento de atividades de maior porte, preservada a sua função de articulação e fluidez de tráfego.

Art. 103. Para a classificação funcional das vias urbanas e a determinação de diretrizes para o parcelamento do solo, consideram-se:

I - vias de trânsito rápido - vias caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - vias arteriais:

a) vias arteriais principais - vias responsáveis pelo direcionamento do tráfego de veículos para as viagens intermunicipais; e

b) vias arteriais secundárias - vias que se ligam ao Sistema Arterial Principal, conforme definido no Plano de Mobilidade Urbana, responsáveis pela ligação entre bairros e entre estes e o centro da cidade, nas quais a entrada de veículos deve ser realizada apenas em locais com sinalização horizontal, vertical ou semafórica e a implantação de vagas de estacionamento deverá ocorrer em locais específicos, de forma a não comprometer a eficiência da corrente de tráfego de veículos motorizados;

III - vias coletoras - vias auxiliares às vias arteriais, que cumprem o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e destas para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, permitida a implantação de vagas de estacionamento em locais específicos, com vistas a favorecer serviços e outras atividades de interesse do Município;

IV - vias locais - vias destinadas predominantemente a promover acesso imediato às unidades de habitação, permitida a implantação de vagas de estacionamento de veículos;

V - vias de pedestres - vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades de habitação, para serviços públicos e privados e para segurança pública, incluídos os becos existentes na Sede do Município;

VI - ciclovias - infraestruturas viárias separadas fisicamente do tráfego comum, destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não motorizados, exceto veículos movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para travessia de pedestres, nas quais é proibido o estacionamento de veículos motorizados; e

VII - ciclofaixas - partes da pista de rolamento destinadas à circulação exclusiva de modais ativos, delimitada por sinalização específica.

Art. 104. A classificação do sistema viário das áreas urbanas do Município visa ao estabelecimento de rede viária com os seguintes objetivos estratégicos:

I - propiciar à população condições de mobilidade e acessibilidade às moradias e às áreas e aos equipamentos públicos, com conforto e segurança;

II - contribuir para a consolidação das políticas de ordenamento territorial e o desenvolvimento socioeconômico propostos nesta Lei;

III - contribuir para a racionalização de investimentos na infraestrutura viária em médio e longo prazo, de modo a evitar descontinuidades, ociosidades e estrangulamentos;

IV - ordenar a circulação de veículos motorizados, de veículos não motorizados e de pedestres na malha viária urbana;

V - definir características físicas para os diferentes tipos de vias urbanas, de acordo com as respectivas funções, orientando adequações que se façam necessárias nas vias existentes e nos traçados de vias a serem implantadas;

VI - estruturar a ocupação das áreas dos vetores de expansão urbana do Município;

VII - contribuir para a implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VIII - elaborar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana; e

IX - fomentar o uso de transportes alternativos, não movidos a combustíveis fósseis.

TÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Município é o principal responsável pela implementação da política de desenvolvimento urbano e o Plano Diretor é o instrumento por excelência para a efetivação dessa política.

§ 1º A política de desenvolvimento urbano tem o objetivo principal de estabelecer os requisitos fundamentais de ordenação da cidade para o cumprimento de sua função social, conforme os instrumentos prioritários previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, sem prejuízo de outros constantes na legislação municipal, estadual e federal, considerando as situações específicas da dinâmica urbana municipal.

§ 2º As áreas da zona urbana a que se refere o **caput** que não estejam identificadas nesta Lei serão definidas a partir do monitoramento da dinâmica urbana municipal, por meio de análises das equipes técnicas dos órgãos municipais competentes e da participação da sociedade, considerando-se as pressões e os conflitos que interfiram no desenvolvimento municipal e na qualidade de vida dos habitantes, observando-se a condição do não atendimento ao princípio da função social da cidade e da propriedade.

Art. 106. São instrumentos de execução da política de desenvolvimento urbano do Município, os quais serão aplicados com vistas à efetivação dos objetivos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I - instrumentos de planejamento municipal, em especial:

a) PPA;

- b) LDO;
 - c) LOA;
 - d) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - e) planos, programas e projetos setoriais;
 - f) programas e projetos especiais de urbanização;
 - g) legislação urbanística complementar, como lei de uso e ocupação do solo e de parcelamento da zona urbana;
 - h) instituição de unidades de conservação; e
 - i) zoneamento ambiental;
- II - instrumentos tributários e financeiros:
- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) IPTU, conforme o disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 156 e no inciso II do § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
 - c) Imposto Sobre Serviços - ISS;
 - d) Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI; e
 - e) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- III - instrumentos jurídicos e urbanísticos:
- a) transferência do direito de construir;
 - b) operações urbanas consorciadas;
 - c) direito de preempção;
 - d) direito de superfície;
 - e) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - f) estudo prévio de impacto ambiental;
 - g) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV;
 - h) autorização, licenciamento e compensações ambientais;
 - i) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - j) instituição de unidades de conservação;
 - k) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - l) demarcação urbanística; e
 - m) desapropriação;
- IV - instrumentos de regularização fundiária:
- a) concessão de direito real de uso;
 - b) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) legitimação de posse;
 - d) usucapião especial de imóvel urbano; e
 - e) regularização urbanística e fundiária nas Zonas de Interesse Social;

V - instrumentos tributários e financeiros, como taxas e tarifas públicas, contribuição de melhoria, incentivos e benefícios fiscais; e

VI - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa;
- b) limitações administrativas;
- c) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- d) contratos de concessão de serviços públicos urbanos;
- e) convênios e cooperação técnica e institucional; e
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta; e

VII - instrumentos da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei; e
- g) referendo popular e plebiscito.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos a que se refere o **caput** condiciona-se à edição de leis municipais específicas, elaboradas em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 107. O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; ou
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 108. As zonas em que incidirá o direito de preempção serão delimitadas em leis específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§ 1º Os prazos de vigência não serão superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 2º O direito de preempção ficará assegurado ao Município durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 109. O proprietário do imóvel localizado em zona de incidência do direito de preempção notificará ao Município sua intenção de aliená-lo.

§ 1º À notificação de que trata o **caput** será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município terá o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o **caput**, para manifestar por escrito seu interesse em comprar o imóvel.

§ 3º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do disposto no **caput** e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta de compra apresentada.

§ 4º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º sem manifestação, o proprietário fica autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta de compra apresentada.

§ 5º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 6º A alienação processada em condições diversas da proposta de compra apresentada é nula de pleno direito.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta de compra apresentada, se este for inferior.

Art. 110. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o órgão municipal competente, a ser definido em função da finalidade pela qual o imóvel está preempto, será consultado nas hipóteses de alienação, solicitação de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 111. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, instrumento de análise com a finalidade de subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades econômicas, públicos ou privados, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, ao sistema viário e seus entornos ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 112. Os empreendimentos e as atividades econômicas, públicos ou privados, que dependerão da elaboração de EIV para a obtenção de licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal serão definidos em lei específica.

Art. 113. O EIV será realizado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade econômica na qualidade de vida da população residente na área e em seus entornos e incluirá, no mínimo, a análise das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por estacionamento e transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - dinâmica urbana, ambiental, socioeconômica e cultural da área de influência do empreendimento, com mapeamento; e

IX - poluição sonora, do ar, hídrica ou visual ou qualquer ação que afete a qualidade de vida da população e o meio ambiente.

§ 1º Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis no órgão municipal competente para consulta dos interessados.

§ 2º Também será disponibilizada versão simplificada do EIV, com acesso facilitado, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 114. A elaboração do EIV não substitui a necessidade de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental ou do Relatório de Impacto Ambiental para aprovação de licenças ambientais, requeridos na forma prevista na legislação ambiental.

Art. 115. O EIV será submetido à avaliação do Conselho Consultivo e Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural e do CODEMA, conforme o disposto na Lei nº 2.633, de 2018, para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, na hipótese de empreendimento ou atividade econômica que se instale:

I - nas Zonas de Interesse do Município, definidas nesta Lei, e no seu entorno; ou

II - em qualquer Zona, para a execução de atividades econômicas.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 116. Define-se como parcelamento, edificação ou utilização compulsórios a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, por meio de lei municipal específica que estabeleça as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 117. O Município poderá exigir daquele que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, conforme definido no art. 1.248 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, localizado na Zona Central, na Zona Urbana ou na Zona de Expansão Urbana do Município, que promova adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo; ou

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - solo urbano não edificado - terrenos e glebas situados no perímetro urbano da Sede Municipal cujo Coeficiente de Aproveitamento - CA seja igual a zero;

II - solo urbano subutilizado - terrenos e glebas situados no perímetro urbano da Sede Municipal cujo CA seja menor que um décimo, exceto as áreas de proteção ambiental;

III - solo urbano não utilizado - edificações na Sede Municipal que tenham oitenta por cento de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados casos jurídicos ou judiciais, exceto os imóveis localizados nas Zonas de Interesse Histórico e Cultural; e

IV - imóveis passíveis de aproveitamento compulsório:

a) todos os terrenos e as edificações localizadas em alguma Zona de Interesse Histórico e Cultural; e

b) outras áreas definidas a partir da identificação de demanda específica, mediante análise da dinâmica urbana e de sua evolução, observadas as diretrizes do planejamento municipal.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 118. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido no art. 1.248 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 - Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Art. 119. Considera-se contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Art. 120. O IPTU terá como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se valor venal:

I - o valor da terra nua, no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição; ou

II - o valor da terra e da edificação considerados em conjunto, nos demais casos.

Art. 121. Na hipótese de não cumprimento da obrigação de que trata o art. 116, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, até que o proprietário promova o parcelamento, a edificação ou a utilização do imóvel.

Parágrafo único. A aplicação da alíquota progressiva do IPTU se dará sobre o valor venal do imóvel, na razão de um por cento de acréscimo sobre a alíquota do exercício anterior, para cada ano que permanecer na condição de terreno vago, até o máximo de quatro anos consecutivos, quando a alíquota se estabilizará.

Art. 122. O Município fará constar no Código Tributário Municipal o percentual das alíquotas de cada categoria de imóvel.

CAPÍTULO VI

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 123. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo de cinco anos, contado da data de sua incorporação ao patrimônio público, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º Para o adquirente de imóvel nos termos do disposto no § 2º, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 124. Nas zonas de uso Zona Central, Zona de Uso Misto, Zona de Expansão Urbana, Zona de Empreendimentos de Porte, Zona de Caráter Estratégico Municipal e Zonas de Interesse Social, o Município poderá, no âmbito dos diferentes tipos de operações urbanas consorciadas previstas nesta Lei, autorizar, mediante contrapartida a ser prestada pelos beneficiários:

I - a construção acima dos índices estabelecidos para as respectivas zonas; e

II - a instalação de usos diversos daqueles previstos para as respectivas zonas.

§ 1º A contrapartida a que se refere o **caput** poderá ser constituída por valores monetários, imóveis ou obras a serem executadas pelos beneficiários, conforme lei municipal de uso e ocupação do solo, que estabelecerá:

I - o gabarito permitido;

II - o gabarito máximo permitido mediante outorga onerosa;

III - as taxas de ocupação e permeabilidade do solo;

IV - a fórmula de cálculo para cobrança da outorga onerosa;

V - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

VI - a contrapartida do beneficiário;

VII - a aplicação dos recursos em Fundo para as Áreas de Especial Interesse Social e de Infraestrutura Urbana; e

VIII - os critérios e parâmetros de reciprocidade do benefício.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 125. A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, público

ou privado, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:

- I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços de uso público; e
- IV - melhoramentos do sistema viário básico.

§ 1º O potencial construtivo a transferir corresponde à diferença entre a área já construída e aquela possível de ser construída na zona onde se localiza o imóvel ou o conjunto de imóveis objeto de restrição, de acordo com a legislação urbanística do Município.

§ 2º No caso de imóvel não edificado, o potencial construtivo a transferir corresponde àquele permitido na zona onde o imóvel estiver localizado.

§ 3º São passíveis de cessão do direito de construir as áreas localizadas no perímetro de tombamento de Zonas de Interesse Histórico e Cultural.

§ 4º São passíveis de recepção da transferência do potencial construtivo:

- I - os imóveis situados na área urbana do Município, até o limite de dois pavimentos; e
- II - as áreas indicadas por lei específica, destinadas a projetos urbanísticos especiais.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, o órgão municipal competente estabelecerá os parâmetros urbanísticos adequados, observada a proporcionalidade daqueles estabelecidos nesta Lei, em especial a taxa de ocupação e os recuos exigidos, após consulta aos conselhos municipais pertinentes, nas áreas de urbanismo, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Art. 126. Será mantido registro das transferências do potencial construtivo, em que constarão os imóveis transmissores e receptores e os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Art. 127. Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão a equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor, de acordo com a planta genérica de valores utilizada para o cálculo do ITBI.

Art. 128. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 129. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, de modo a possibilitar a ampliação dos espaços públicos, a organização do sistema de transporte coletivo e a implementação de programas de melhorias de infraestrutura, de sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, observado o disposto nos art. 32 a art. 34 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e nesta Lei.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas o planejamento e a coordenação da implementação das operações urbanas consorciadas no Município.

§ 3º A proposição de operação urbana consorciada poderá ser feita pelo Poder Executivo municipal ou por qualquer cidadão ou entidade que manifeste interesse.

§ 4º Para a realização de operação urbana consorciada, o Poder Executivo municipal poderá realizar chamamento público com vistas a selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse da coletividade.

Art. 130. Nas operações urbanas consorciadas, poderão ser previstas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo urbano, e a alteração das normas edilícias, considerando o impacto ambiental decorrente da intervenção no espaço público;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários; e

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 131. São finalidades das operações urbanas consorciadas:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas significativas e de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura viária nas áreas urbana e rural do Município;

VII - regeneração urbana e dinamização de áreas centrais, com vistas à geração de empregos; e

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas públicas.

Art. 132. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada conterá, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - EIV;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em razão da utilização dos benefícios previstos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos a proprietários, usuários permanentes e investidores privados nas operações consorciadas urbanas que comprovem a utilização, nas construções e no uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de **design** e de obras a serem contempladas.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo municipal na forma prevista no inciso VI do **caput** serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 133. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e dos serviços necessários à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas serão convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, observados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

Art. 134. Ficam indicadas as seguintes áreas para as operações urbanas consorciadas, sem prejuízo de outras, definidas em lei específica:

I - as Zonas de Interesse Histórico e Cultural;

II - as Zonas de Interesse Ambiental;

III - as Zonas de Risco; e

IV - as vias arteriais e as vias coletoras.

Parágrafo único. Nas áreas definidas para operações urbanas consorciadas o Município terá o direito de preempção, nos termos do disposto no Capítulo II do Título VII.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 135. Direito de superfície é o direito do proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, de modo gratuito ou oneroso, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, abrangendo o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida em contrato, observado o disposto na legislação urbanística, na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e na Lei Federal nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

CAPÍTULO XI

DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 136. São instrumentos de regularização urbanística e fundiária, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, para aplicação nas Zonas de Interesse Social do Município, quando for o caso:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - usucapião especial de imóvel urbano; e
- IV - regularização urbanística e fundiária nas Zonas de Interesse Social.

Art. 137. A concessão do direito real de uso é um instrumento jurídico que poderá ser utilizado pelo Poder Executivo municipal para a regularização fundiária de terrenos públicos ocupados, para fins de moradia, por famílias de baixa renda e, mesmo quando o uso não se destinar à moradia, mediante contrato e condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 138. A concessão de uso especial para fins de moradia observará o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e dará suporte aos programas de regularização urbanística e fundiária, em caso de necessidade.

Art. 139. O usucapião especial de imóvel urbano, na modalidade individual ou coletiva, será aplicado com fundamento no art. 183 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 140. A regularização urbanística e fundiária integrará o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7, de 16 de fevereiro de 2009, tendo como objetivo final a titulação dos proprietários.

§ 1º As ações de regularização urbanística e fundiária serão prioritárias nas Zonas de Interesse Social definidas nesta Lei.

§ 2º Para cada assentamento objeto da aplicação da regularização urbanística e fundiária será elaborado o plano de intervenção, que conterá, no mínimo:

- I - delimitação da área a ser atingida;
- II - diagnóstico urbanístico, social e ambiental;
- III - projetos de urbanização;
- IV - programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada pela operação; e
- V - legislação de uso e ocupação do solo para o assentamento regularizado.

§ 3º Não serão passíveis de regularização urbanística e fundiária os assentamentos situados:

- I - sob pontes, viadutos e redes de alta tensão ou sobre redes de água, esgotos, drenagem pluvial, faixa de domínio de rodovias e ferrovias sob jurisdição municipal, estadual e federal;
- II - em áreas de preservação permanente ou inundáveis;
- III - em áreas que apresentem riscos para a segurança dos moradores;
- IV - em áreas destinadas à implantação de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo; ou
- V - em áreas formadas há menos de doze meses da data de publicação desta Lei.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 141. A gestão e a coordenação das ações, dos objetivos estratégicos, das diretrizes e dos demais elementos constantes no Plano Diretor competem ao Poder Executivo municipal, com o auxílio do Poder Legislativo municipal, da sociedade civil e de suas representações.

Art. 142. O planejamento municipal, em especial o PPA, a LDO e a LOA, a legislação urbanística básica, a política tributária municipal, os planos setoriais e as ações da administração pública municipal observarão os preceitos estabelecidos no Plano Diretor, atuando de forma subsidiária e complementar para o alcance dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 143. Compete ao Poder Executivo municipal garantir a ampla e permanente participação da comunidade, por meio de conselhos, assembleias, audiências públicas, conferências e outras formas de representação, de maneira permanente e irrestrita, legitimando-a como expressão da prática democrática, de modo a tornar a população parceira e corresponsável no processo de construção, implementação, avaliação, gestão e revisão do Plano Diretor.

Seção II

Do setor responsável pela implementação do Plano Diretor

Art. 144. O Município constituirá, no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, setor responsável pela implementação do Plano Diretor, com as seguintes competências:

I - exercer o papel de Secretaria Executiva do Plano Diretor;

II - proceder à aplicação e à fiscalização do Plano Diretor e da legislação urbanística básica;

III - proceder à aprovação, ao acompanhamento e à fiscalização de projetos de parcelamento do solo e de edificações, inclusive relativos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental;

IV - promover, juntamente com o setor responsável, a implementação e a articulação com o Cadastro Territorial Multifinalitário, georreferenciado, incorporando e atualizando o Cadastro Técnico Municipal;

V - compatibilizar e acompanhar a execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais relacionados com a estrutura urbana e territorial do Município;

VI - promover, juntamente com o setor responsável, a revisão e a adequação do Código Tributário Municipal, com vistas à sua adequação aos instrumentos previstos no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;

VII - avaliar os impactos e os resultados das ações decorrentes do Plano Diretor;

VIII - analisar os casos omissos ou aqueles que necessitarem de avaliações específicas referentes ao Plano Diretor e à legislação urbanística básica;

IX - participar do estabelecimento de critérios para classificação e controle de usos não conformes e daqueles potencialmente causadores de impactos negativos, a partir de critérios estabelecidos na legislação aplicável;

X - participar da análise e da aprovação dos estudos de impacto ambiental e processos de licenciamento de empreendimentos de impacto;

XI - analisar e aprovar a revisão e a atualização do Plano Diretor e da legislação urbanística básica;

XII - opinar previamente sobre planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura urbana e territorial do Município; e

XIII - participar do monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e com órgãos e entidades da administração municipal, acompanhando a implementação dos planos, dos programas e dos projetos municipais, de modo a assegurar a integração das diversas ações entre si e com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 145. As competências do setor responsável pela implementação do Plano Diretor serão cumpridas no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, em conjunto com o Grupo Técnico de Análise e o Conselho Municipal da Cidade.

Seção III

Do Grupo Técnico de Análise

Art. 146. O Município, por meio de ato próprio, instituirá o Grupo Técnico de Análise - GTA.

Art. 147. O GTA, grupo multidisciplinar e intersetorial, será criado para apoiar o setor responsável pela implementação do Plano Diretor e o Conselho Municipal da Cidade, e será composto por representantes das seguintes áreas, no âmbito da administração municipal:

I - defesa civil;

II - desenvolvimento econômico;

III - desenvolvimento social;

IV - educação;

V - esportes;

VI - habitação;

VII - infraestrutura e obras;

VIII - jurídica;

IX - meio ambiente;

X - patrimônio cultural;

XI - planejamento e finanças;

XII - saneamento;

XIII - saúde; e

XIV - transporte e trânsito.

Art. 148. Ao GTA compete:

I - participar da avaliação de propostas encaminhadas ao Poder Executivo municipal, no nível de recursos, sobre processos administrativos afetos ao Plano Diretor;

II - acompanhar, avaliar e deliberar os processos de aprovação e fiscalização de projetos de parcelamento do solo e de edificações relativos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental, interagindo com os conselhos específicos dessas áreas;

III - participar da avaliação a respeito da instalação de empreendimentos de impacto, de forma integrada com os demais componentes do Sistema de Planejamento e Gestão;

IV - participar do estabelecimento de critérios para classificação e controle de usos não conformes e daqueles potencialmente causadores de impactos negativos, a partir de critérios estabelecidos na legislação aplicável;

V - participar do estabelecimento de diretrizes para os planos municipais setoriais relativos à política urbana, à habitação, à mobilidade, ao saneamento ambiental e outros que vierem a ser desenvolvidos;

VI - participar da avaliação de casos omissos nos dispositivos legais municipais, relativos ao Plano Diretor e à legislação urbanística básica;

VII - participar da avaliação e da análise das propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística básica, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, de forma integrada com os demais componentes do Sistema de Planejamento e Gestão;

VIII - participar da análise de planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura urbana e territorial do Município; e

IX - participar do monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e com órgãos e entidades da administração municipal, acompanhando a implementação dos planos, dos programas e dos projetos municipais, de modo a assegurar a integração das diversas ações entre si e com as diretrizes do Plano Diretor.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 149. O Conselho Municipal da Cidade - Concid será constituído por representantes de todos os segmentos sociais existentes no Município, nas áreas urbanas e nas áreas rurais, com a seguinte composição:

I - um membro titular e um suplente do Poder Executivo municipal;

II - um membro titular e um suplente do Poder Legislativo municipal;

III - um membro titular e um suplente do Ministério Público Estadual;

IV - um membro titular e um suplente do Poder Judiciário;

V - um membro titular e um suplente do quadro efetivo dos servidores públicos municipais;

VI - um membro titular e um suplente do sindicato da construção civil do Município;

VII - um membro titular e um suplente da Associação do Comércio do Município;

VIII - um membro titular e um suplente dos conselhos de classe com representação no Município;

IX - um membro titular e um suplente das associações de bairros da Zona Urbana do Município;

X - um membro titular e um suplente das localidades rurais do Município; e

XI - um membro titular e um suplente das organizações não governamentais atuantes no Município.

§ 1º Os membros do Concid a que se referem os incisos I a VII do **caput** serão indicados pelo representante legal de cada segmento representado.

§ 2º Os membros do Concid a que se referem os incisos VIII a XI do **caput** serão eleitos pelos pares nas Conferências Municipais da Cidade.

§ 3º O mandato dos membros do Concid será de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 4º O Presidente do Concid será o representante do Poder Executivo municipal.

§ 5º Nas ausências e nos impedimentos do Presidente do Concid, a presidência será exercida pelo representante do Poder Legislativo municipal.

§ 6º Os membros do Concid não serão remunerados pela atuação no conselho.

Art. 150. Os membros do Concid serão nomeados por meio de Decreto do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo municipal notificará os demais Poderes, as instituições, as entidades, os sindicatos e as associações a que se referem os incisos I a VII do **caput** do art. 149 para, no prazo de trinta dias corridos, contado da data da notificação, indicarem os seus representantes titulares e suplentes para comporem o Concid.

Art. 151. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Concid será prestado por todos os demais componentes do Sistema de Planejamento e Gestão municipal.

Parágrafo único. Qualquer Secretaria Municipal poderá solicitar participação nas reuniões do Concid em que seja discutido e decidido assunto que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

Art. 152. O Concid se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões do Concid serão públicas e será facultado aos cidadãos solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta de reunião subsequente.

Art. 153. Ao Concid compete:

I - realizar, trienalmente, a Conferência Municipal da Cidade, com vistas à:

a) definição de propostas de encaminhamento da política urbana e territorial;

b) definição de propostas de revisão da legislação urbanística municipal; e

c) eleição dos membros do Concid pelos pares;

II - rever e aprovar o seu regimento interno;

III - participar da avaliação de propostas encaminhadas ao Poder Executivo municipal, no nível de recursos, sobre processos administrativos afetos ao Plano Diretor;

IV - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor, nos seus aspectos territorial, ambiental, econômico e social, assim como coordenar o seu processo de revisão;

V - acompanhar e avaliar os processos de aprovação e fiscalização de projetos de parcelamento do solo e de edificações relativos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental, interagindo com os conselhos específicos dessas áreas;

VI - participar da avaliação a respeito da instalação de empreendimentos de impacto, de forma integrada com os demais componentes do Sistema de Planejamento e Gestão;

VII - estabelecer critérios para classificação e controle de usos não conformes e daqueles potencialmente causadores de impactos negativos, a partir de critérios estabelecidos na legislação aplicável;

VIII - estabelecer diretrizes para os planos municipais setoriais relativos à política urbana, à habitação, à mobilidade e ao saneamento ambiental;

IX - participar da avaliação de casos omissos nos dispositivos legais municipais, relativos ao Plano Diretor e à legislação urbanística básica;

X - participar da avaliação de compatibilidade de ações contidas nos planos plurianuais e orçamentos anuais com as diretrizes do Plano Diretor;

XI - participar da avaliação e da análise das propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística básica, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, de forma integrada com os demais componentes do Sistema de Planejamento e Gestão;

XII - participar da análise de planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura urbana e territorial do Município;

XIII - participar do monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e com órgãos e entidades da administração municipal, acompanhando a implementação dos planos, dos programas e dos projetos municipais, de modo a assegurar a integração das diversas ações entre si e com as diretrizes do Plano Diretor;

XIV - assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais; e

XV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos prazos previstos no Plano Diretor e definir aqueles que não se encontram estabelecidos.

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 154. O Poder Executivo municipal implementará o Sistema Municipal de Informações, constituído por um banco de dados georreferenciado, tendo como base o Cadastro Técnico Municipal, articulado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, abrangendo as áreas urbanas e rurais e contemplando a instituição de unidades de planejamento no território municipal e a definição de indicadores para monitoramento e avaliação do Plano Diretor, de forma a possibilitar a articulação das políticas sociais entre si e delas com a política urbana, com a preservação ambiental e com as políticas econômicas.

Art. 155. O Sistema Municipal de Informações tem a finalidade de subsidiar a construção, o monitoramento e a avaliação de políticas, programas, planos e projetos, assim como a transparência e o acesso de todos os cidadãos aos processos, às informações e aos documentos públicos.

Art. 156. O Poder Executivo municipal promoverá a modernização do Portal da Transparência do Município e incluirá informações relativas à gestão da política urbana e territorial.

Art. 157. O Sistema Municipal de Informações estará embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna dos órgãos e das entidades da administração municipal e dos conselhos municipais, e a integração externa entre a administração municipal, os munícipes e os agentes promotores do desenvolvimento e parceiros setoriais.

Art. 158. O Sistema Municipal de Informações conterá e manterá atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 159. O setor responsável pela implementação do Plano Diretor, de que trata o art. 144, será criado no prazo de cento e vinte dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 160. O GTA, de que trata a Seção III do Capítulo I do Título VIII, será instituído no prazo de trinta dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 161. O Sistema Municipal de Informações, de que trata a Seção V do Capítulo I do Título VIII, será implementado no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 162. A primeira Conferência Municipal da Cidade será realizada no prazo de cento e vinte dias corridos, contado da data de publicação desta Lei, sob a égide do Plano Diretor.

Parágrafo único. As Conferências Municipais da Cidade subsequentes serão realizadas trienalmente, trinta dias antes do término do mandato dos membros do Concíd a que se referem os incisos I a VII do **caput** do art. 149.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. O Plano Diretor será avaliado e atualizado periodicamente, em intervalos máximos de dez anos, quando suas diretrizes serão revistas em função das mudanças ocorridas, mediante proposta do Poder Executivo municipal e pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo municipal.

Art. 164. As normas estabelecidas nesta Lei não isentam o Poder Executivo municipal do dever de elaborar ou revisar a legislação complementar, especialmente aquela relativa ao parcelamento, à edificação, à classificação viária, às posturas municipais e à reestruturação administrativa, fiscal e tributária.

Parágrafo único. Serão revistas e ajustadas ao estabelecido no Plano Diretor, em especial, as leis do Perímetro Urbano do Município, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Edificações e Obras.

Art. 165. O Poder Executivo municipal editará os decretos, as portarias e os atos administrativos necessários à regulamentação e à fiel observância das disposições do Plano Diretor, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 166. A necessidade de observância ao disposto no Plano Diretor constará, especificamente, dos contratos de prestação de serviços, concessões e delegações da municipalidade.

Art. 167. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Zoneamento Urbano da Sede Municipal;

III - Anexo III - Mapa das Zonas de Interesse Social;

IV - Anexo IV - Mapa das Zonas de Risco;

V - Anexo V - Mapa de Hierarquização Viária; e

VI - Anexo VI - Mapa de Zonas de Interesse Ambiental.

Art. 168. Fica revogada a Lei Complementar nº 3, de 25 de outubro de 2006.

Art. 169. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho,